

República Federativa do Brasil

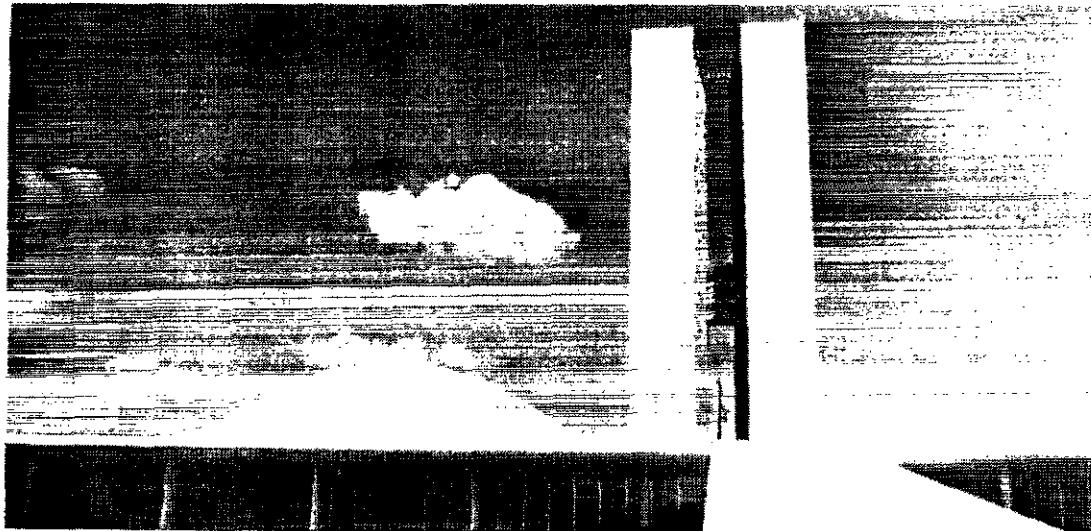
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXVIII — Nº 053.

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1983



SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 67^a SESSÃO, EM 18 DE MAIO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nós 94 a 97/83 (nós 161 a 164/83, na origem), de agradecimento de comunicação.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Comunicando a aprovação da seguinte matéria:

— Projeto de Lei do Senado nº 223/82 (nº 6.819/82, na Câmara dos Deputados), de autoria da Comissão Diretora, que altera a estrutura da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências. (Projeto enviado à sanção em 16-5-83)

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 29/83 (nº 4.616/81, na Casa de origem), que revoga o art. 6º da Lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958, e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 30/83 (nº 4.563/81, na Casa de origem), que altera a redação do art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 31/83 (nº 4.524/81, na Casa de origem), que torna obrigatória a apresentação de Certificado de Regulidade de Situação — CRS quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS para os fins que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 32/83 (nº 330/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 33/83 (nº 4.283/81, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 34/83 (nº 4.258/80, na Casa de origem), que introduz alteração no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinando a reserva de parte dos terrenos de marinha para a construção de casas de pescadores.

— Projeto de Lei da Câmara nº 35/83 (nº 4.122/80, na Casa de origem), que altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

— Projeto de Lei da Câmara nº 36/83 (nº 3.776/80, na Casa de origem), que altera o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 37/83 (nº 3.981/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente, promulgo a seguinte

(*) RESOLUÇÃO Nº 180, DÉ 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Osasco, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 528.418.166,50 (quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e cinqüenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Osasco, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada em 528.418.166,50 (quinhentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e cinqüenta centavos), correspondentes a 715.529 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 738,50 (setecentos e trinta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos), vigente em janeiro/81, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima mencionado, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinados ao financiamento de lotes urbanizados; urbanização de conjuntos habitacionais e financiamentos de equipamentos comunitários ou públicos; da construção, ampliação ou melhoria de habitação de interesse social (Programas PROFILURBE, FINC/FINCA e FICAM), naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de maio de 1983. — Senador Nilo Coelho, Presidente.

Ata da 67^a Sessão, em 18 de maio de 1983

1^a Sessão Legislativa Ordinária da 47^a Legislatura

Presidência dos Srs. Nilo Coelho, Henrique Santillo e Martins Filho.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Altevir Leal — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Martins Filho — Humberto Lucena — Nilo

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN — Seção II — de 11-5-83.

— Projeto de Lei da Câmara nº 38/83 (nº 3.773/80, na Casa de origem), que estabelece normas sobre carga e descarga de mercadorias em transporte rodoviário, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 39/83 (nº 528/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a contagem, para efeitos previdenciários, do tempo correspondente ao exercício do mandato de Prefeito Municipal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 40/83 (nº 215/79, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

— Projeto de Lei da Câmara nº 41/83 (nº 4.255/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 42/83 (nº 73/79, na Casa de origem), que dispõe sobre o parcelamento dos débitos da União, dos Estados, Territórios e Municípios para com a Previdência Social, e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 43/83 (nº 536/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/83 (nº 193/79, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 76 e 81 *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar os itens previdência social, educação, saúde e lazer à cláusula que define salário mínimo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 45/83 (nº 427/79, na Casa de origem), que considera insalubres as atividades do pessoal empregado nos serviços de limpeza urbana de coleta e destino do lixo, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/83 (nº 4.236/80, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara nº 47/83 (nº 5.615/81, na Casa de origem), que introduz alteração na Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana.

— Projeto de Lei da Câmara nº 48/83 (nº 5.019/81, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/83 (nº 4.295/81, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo do Serviço.

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/83 (nº 4.351/81, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Colégio Agrícola de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

1.2.3 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.4 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 90/83, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de seguro nos hospitais e estabelecimentos similares, nas condições e para o fim que especifica.

— Projeto de Resolução nº 43/83, de autoria do Sr. Senador Henrique Santillo, que altera a redação do inciso XI do art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Resolução nº 43/83, lido anteriormente.

1.2.6 — Requerimentos

— Nós 664 a 666/83, de desarquivamento de proposições que mencionam.

1.2.7 — Comunicação da Liderança do PDS

— De substituição de membro em comissões permanentes.

1.2.8 — Comunicação

— Do Sr. Senador Lourival Baptista, que se ausentará do País.

1.2.9 — Discursos do Expediente

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Declarações do Senador Nilo Coelho, veiculadas no jornal "O Globo", de ontem, contrárias à proposta de voto descoberto na convenção partidária que escolherá o candidato à Presidência da República.

SENADOR ALBERTO SILVA

— Reexame da cota de profundidade do porto de Luiz Correia — PI.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Projeto de resolução encaminhado à Mesa, de sua autoria, que estabelece norma para o caso de não-atendimento à requerimento de informações.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Apelo ao Ministro da Justiça em prol da liberação de pessoas detidas arbitrariamente em João Pessoa — PB.

SENADOR FÁBIO LUCENA

— Retenção pela União de recursos destinados aos Estados e Municípios.

1.2.10 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 91/83, de autoria do Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre representação contra lei ou ato normativo inconstitucional dirigida ao Procurador-Geral da República, alterando o art. 2º da Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964.

1.2.11 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Requerimento

Nº 667/83, de inversão da Ordem do Dia. *Aprovado*.

— Projeto de Resolução nº 90/82, que autoriza a Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz (RN), a elevar em Cr\$ 3.072.000,00, o montante de sua dívida consolidada. *Aprovado*. Tendo usado da palavra em seu encaminhamento o Sr. Martins Filho. À Comissão de Redação.

— Requerimentos nºs 569 e 660, de 1983, de desarquivamento das proposições que mencionam. *Aprovados*.

— Projeto de Lei da Câmara nº 35/79, (nº 1.657/75, na Casa de origem), que autoriza o Governo Federal a instituir a Fundação Universidade Federal de Campina Grande, e dá outras providências. *Discussão encerrada* após usarem da palavra os Srs. Humberto Lucena e Marcondes Gadelha, ficando a votação adiada para o dia 1º de julho próximo, nos termos do Requerimento nº 668/83.

— Projeto de Lei da Câmara nº 32/81, (nº 3.033/76, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências. *Aprovado* nos termos do substitutivo da Comissão de Legislação Social. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 198/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Resende (RJ) a elevar em Cr\$ 142.580.000,00, o montante de sua dívida consolidada. *Aprovado*. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 57/82, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 206.675.000,00, o montante de sua dívida consolidada. *Aprovado*. À Comissão de Redação.

Coelho — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — João Calmon — José Ignácio — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Henrique Santillo — Roberto Campos — José Fragelli — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Jaison Barreto — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação:

Nº 94/83 (nº 161/83, na origem), de 17 do corrente, referente à promulgação dos Decretos Legislativos nºs 21 a 24, de 1983.

Nº 95/83 (nº 162/83, na origem), de 17 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 521, 549 e 548, de 1982.

Nº 96/83 (nº 163/83, na origem), de 17 do corrente, referente à promulgação das Resoluções nºs 167 a 192, do corrente ano.

Nº 97/83 (nº 164/83, na origem), de 17 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 120, 124 e 128, do corrente ano.

Ofício do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 130/83, de 16 do corrente, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 1982 (nº 6.819/82, na Câmara dos Deputados), de autoria da Comissão Diretora, que altera a estrutura da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 16-5-83.)

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 1983 (Nº 4.616/81, na Casa de origem)

Revoga o art. 6º da Lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, dará integral cumprimento às doações previstas na lei nº 3.419, de 5 de julho de 1958.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

— Projeto de Resolução nº 87/82, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guaxupé (MG), a elevar em Cr\$ 184.350.600,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 98/82, que autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS), a elevar em Cr\$ 584.224.200,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 124/82, que autoriza a Prefeitura Municipal de Botelhos (MG) a elevar em Cr\$ 50.888.600,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 132/82, que autoriza a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG), a elevar em Cr\$ 50.888.600,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 27/83, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ponta Porá (MG), a elevar em Cr\$ 82.687.033,17, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 28/83, que autoriza a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT), a elevar em Cr\$ 127.877.086,90, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 36/83, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00, destinado ao programa de investimentos no Estado. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 41/83, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 36.722.513,00, o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 141/82, (nº 6.756/82, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências. **Discussão adiada** para o dia 17 de junho do corrente ano, nos termos do Requerimento nº 669/83.

— Requerimento nº 506/83, solicitando a convocação do Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações, General Octávio Aguiar de Medeiros, para, perante o Plenário do Senado Federal, prestar esclarecimentos sobre as atividades daquele órgão. **Votação adiada** por falta de quorum, após

usarem da palavra os Srs. Henrique Santillo, José Ignácio, Virgílio Távora e Murilo Badaró.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR ITAMAR FRANCO

— Esclarecimentos sobre a posição de S. Ex^a a respeito da construção da Ferrovia do Aço, face as conclusões a que chegou o Sr. Ministro da Fazenda ao ser na sessão de ontem, interpelado pelo orador, sobre o assunto.

SENADOR ÁLVARO DIAS —

Observações sobre o desempenho do Sr. Ministro Delfim Netto, por ocasião do seu comparecimento ao plenário do Senado para prestar informações sobre a dívida externa e sua administração pelo Governo.

1.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 23 e 35, de 1983.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 68^a SESSÃO, EM 18 DE MAIO DE 1983

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

— Redação Final do Projeto de Resolução nº 167/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vazante (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00. **Aprovada.** À promulgação.

— Redação Final do Projeto de Resolução nº 168/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itanholim, (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 23.224.600,00. **Aprovada.** À promulgação.

— Redação Final do Projeto de Resolução nº 177/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itumirim (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 19.132.400,00. **Aprovada.** À promulgação.

— Redação Final do Projeto de Resolução nº 197/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 25.000.000,00. **Aprovada.** À promulgação.

— Redação Final do Projeto de Resolução nº 200/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 84.684.600,00. **Aprovada.** À promulgação.

— Redação Final do Projeto de Resolução nº 205/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Pavão (MG), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00. **Aprovada.** À promulgação.

— Redação Final do projeto de Resolução nº 206/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Buritis (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 38/83, que suspende a execução do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 2.655, de 21 de dezembro de 1979, do Município de Maceió, Estado de Alagoas. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 39/83, que suspende a execução do art. 26, § 3º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, no tocante às expressões “de dois cargos de Magistério, ou”. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

2.3 - DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR MÁRIO MAIA — Apelo ao Sr. Ministro dos Transportes no sentido de estender sua viagem de inspeção do trecho Cuiabá—Porto Velho ao trecho Porto Velho—Rio Branco.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Reivindicação da Associação dos Deficientes Físicos do Município de Frederico Westphalen-RS, aprovada pela Câmara Municipal daquela comunidade, no sentido de que aquela edilidade se empenhe junto ao Legislativo Federal em prol de medidas que visem amparar o deficiente físico na legislação previdenciária.

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Denúncia formulada pelo Sindicato dos Estivadores do Porto de Santos, sobre irregularidades que teriam ocorrido em operações de carga, naquele porto, envolvendo o navio “Balder Dona”.

SENADOR MAURO BORGES — Prevalência que tem sido dada à Secretaria de Planejamento da Presidência da República sobre a dívida externa e balança comercial, em detrimento dos diferentes setores da administração federal.

2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

3 — ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE

Nº 1, de 1983

4 — ATOS DO PRESIDENTE

Nºs. 73, 74 e 75, de 1983.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.419, DE 5 DE JULHO DE 1958

Autoriza o Poder Executivo a doar aos seus ocupantes as porções que integram o terreno situado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União Federal em virtude de deferimento, em seu favor, de herança jacente de Júlia Costa e Zulmira Amorim, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar aos respectivos ocupantes as porções que integram o terreno com frente para as Ruas Comendador Amorim, Xavier de Mendonça e Wilken de Matos na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporado ao patrimônio da União Federal em virtude de deferimento, em seu favor de herança jacente de Júlia Costa e Zulmira Amorim.

Art. 2º As porções doadas do terreno serão estabelecidas em conformidade com o registro das ocupações, para cobrança das taxas, existente no Serviço do Patrimônio da União ou, na falta deste, pela prova de ocupação permitida pelas extintas proprietárias.

Parágrafo único. No caso de, por suas dimensões ou configuração, as porções de terreno não se ajustarem às exigências das posturas municipais, o Serviço do Patrimônio da União, com audiência da partes interessadas, fará a recomposição dos lotes.

Art. 3º A Delegacia do Patrimônio Nacional em Manaus procederá a todas as verificações necessárias à ratificação das extremas do aludido imóvel da União, na conformidade das escrituras originais existentes e devidamente registradas.

Art. 4º A doação autorizada nesta lei será feita em relação às diversas porções que integram o terreno referido nesta lei, cuja ocupação vinha sendo permitida, tanto pelas extintas proprietárias do imóvel considerado bem vacante, como pelas autoridades do Patrimônio da União, mediante a cobrança de uma taxa aos respectivos ocupantes.

Art. 5º Para que as pessoas, que se fixaram regularmente nas diversas porções que integram o terreno referido nesta lei, possam receber o documento legal da doação da área ocupada, é necessário comprovar perante a Diretoria Geral do Patrimônio da União:

a) a ocupação permitida, tanto pelas extintas proprietárias do bem vacante e pelas autoridades do Patrimônio da União, com relação das benfeitorias úteis, construídas às suas próprias expensas;

b) a situação de seu estado civil, atestado de vida, profissão e residência.

Art. 6º A União reservará ao seu patrimônio, na área total do imóvel cuja doação a diversos ocupantes é autorizada nesta lei, a porção de terreno localizado na esquina da Rua Xavier de Mendonça com a Rua Alexandre Amorim, necessária à construção de um edifício de 3 (três) pavimentos destinado ao funcionamento de um Patronato de Menores, em cujo pavimento térreo funcionarão ambulatório, lactário e os serviços de merenda escolar.

Parágrafo único. Para compensar os ocupantes da área destinada ao edifício educacional e assistencial de que trata este artigo, que deveriam ser contemplados na doação autorizada nesta lei, a Diretoria do Patrimônio da União entrará em entendimento imediato com os interessados, devendo, nesse caso, ser elaborado um plano especial de construções, no terreno doado, a ser executado com os recursos da quota destinada aos Serviços Assistenciais no Estado do Amazonas, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, atendendo-se os ocupantes acaso prejudicados.

Art. 7º Imediatamente à decretação pelo Poder Executivo da doação, a Diretoria Geral do Patrimônio da União providenciará sobre a organização da relação dos ocupantes do terreno doado, aos quais deverá ser expedido o título de doação respectiva mandando, por sua vez, delimitar a área referida no art. 1º desta lei, e proceder na forma do art. 2º e seu parágrafo único.

Art. 8º O decreto de doação, a que se refere esta lei, deverá ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias de sua vigência.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor nos termos do regulamento que for expedido para sua execução.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1958; 137º da Independência e 70º da República. — *Juscelino Kubitscheck — Lucas Lopes.*

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 1983 (Nº 4.563-B/81, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho do menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, podendo o menor, em caso de oposição do pai ou do responsável legal, recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO IV

Da Proteção do Trabalho do Menor

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em

caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo da ordem física ou moral para o menor.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, DE 1983

(Nº 4.524/81, na Casa de origem)

Torna obrigatória a apresentação de Certificado de Regularidade de Situação — CRS quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS para os fins que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que participar de licitação para compra, obra, serviço ou alienação promovida pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, fica obrigada a apresentar Certificado de Regularidade de Situação — CRS quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Parágrafo único. Idêntica exigência será cumprida pelo interessado na obtenção de financiamento, empréstimo, isenção, auxílio, subvenção, concessão de serviço público ou outro benefício assemelhado concedido por órgão da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e, quando for o caso, por estabelecimento de crédito e seus agentes financeiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 1983

(Nº 330-B/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de financiamentos agrícolas fica condicionada à comprovação de que, na propriedade onde deverão ser aplicados, existam empregados sob o regime da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1975.

Art. 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispendo, inclusive, sobre o número mínimo de empregados em cada propriedade e considerando, principalmente, a área a ser utilizada com o plantio e a lavoura a que se destinam os financiamentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas nor-

mas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis números 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decreto-leis números 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e, 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no caput deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas de descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura e, entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontados do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra a deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a morada coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessão de contrato de trabalho.

Parágrafo único. Conta o menor de dezoito anos não ocorre qualquer prescrição.

Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 12. Nas regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15. Durante o prazo do aviso-prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo de salário integral, para procurar outro trabalho.

(As Comissões de Agricultura, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 1983 (Nº 4.283-B/81, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 2º, renumerando-se, em consequência, o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 459

§ 1º

§ 2º Os salários devidos e não pagos nos prazos estipulados no parágrafo anterior sofrerão atualização monetária correspondente à variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs no mês imediatamente anterior e juros de 1% (um por cento) ao mês para cada período de 1 (um) mês, ou fração, de atraso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II Da Remuneração

Art. 459 O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1983 (Nº 4.258/80, na Casa de origem)

Introduz alteração no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinando a reserva de parte dos terrenos de marinha para a construção de casas de pescadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. O Serviço de Patrimônio da União — SPU, poderá reservar, em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola e terrenos de marinha para a construção de casas de pescadores.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo, as terras, além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, serão indicadas pelo Ministério da Agricultura, e os terrenos de marinha, pelo Ministério do Interior, através de planos dispostos sobre o seu aproveitamento e sobre o regime apropriado à sua utilização."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

TÍTULO II Da Utilização dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A "locação" se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém a União sua plena propriedade, considerada "arrendamento" mediante condições especiais quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O "aforamento" se fará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A "cessão" se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóveis seu, auxílio ou colaboração que tenda prestar.

Art. 65. O SPU poderá reservar em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sobre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura;

b) só serem os lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não excede de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sobre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinadas à prévia licença do SPU, ouvido o Ministério da Agricultura.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 1983

(Nº 4.122-B/8080, na Casa de origem)

Altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º. Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará, audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal e quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetida ao juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3º Na audiência de intrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menor, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria contará a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observa-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do Juiz, será por este enviado, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se revogadas as disposições em contrário e especialmente, o disposto no art. 58, § 3º, do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

(As Comissões de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 1983
(Nº 3.776/80, na Casa de origem)

Altera o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 830 O documento oferecido para prova será aceito quando consistir em original ou em certidão autêntica, ou ainda, no caso de cópia, quando conferida com o original perante a autoridade competente ou oficial público."

Art. 2º Estas Leis entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO X
Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II
Do Processo em Geral

SEÇÃO IX

Das Provas

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827. O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiveram apresentado.

Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário, da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829. A testemunha que for patente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 1983
(Nº 3.981/80, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 255.
Parágrafo único. A prorrogação da jornada normal de trabalho da mulher bancária reger-se-á pelo disposto no art. 374 desta Consolidação, observado o limite de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais Sobre Duração e Condições de Trabalho

SEÇÃO I

Das Bancários

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 38, DE 1983
(Nº 3.773/80, na Casa de origem)

Estabelece normas sobre carga e descarga de mercadorias em transporte rodoviário, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda operação de carga e descarga de mercadorias em transporte rodoviário regular-se-á pela presente lei.

§ 1º A operação de que trata este artigo será efetuada na presença do motorista do veículo de autocarga, quer seja transportador autônomo, quer seja empregado de empresa transportadora.

§ 2º A mercadoria a ser transportada será conferida pelo motorista na carroceria do caminhão, de acordo com as notas fiscais que permanecerão em seu poder até a entrega dos bens aos respectivos destinatários.

Art. 2º Os conferentes, despachantes e arrumadores de carga não poderão criar embaraços à conferência da mercadoria a ser transportada e serão obrigados a desembalá-la sempre que houver dúvida sobre sua exatidão.

Parágrafo único. É vedada às empresas transportadoras ou agenciadoras de carga qualquer ação que impeça o motorista de conferir as mercadorias que vai transportar.

Art. 3º Ficam sujeitas à multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), cobravel em dobro nos casos de reincidência e corrigida de conformidade com as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ÓRTNs, as empresas transportadoras ou agenciadoras de cargas que infringirem os dispositivos desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência, quando designará o órgão encarregado de fiscalizar e de aplicar as normas e penalidades nela consubstanciadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 1983
(Nº 528/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a contagem, para efeitos previdenciários, do tempo correspondente ao exercício do mandato de Prefeito Municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tempo de exercício efetivo do mandato de Prefeito Municipal é computado para efeito de aposenta-

doria, em qualquer regime previdenciário, ainda que o seu titular não tenha possuído, anteriormente ao mandato, a condição de segurado.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício deste artigo, o segurado recolherá as contribuições previdenciárias devidas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-quotistas, sócios-de-indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à Previdência Social.

PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1980

(Do Sr. Artenir Werner)

Acrescenta item ao § 1º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social — dispondo sobre a filiação do Vereador ao sistema da Previdência Social.

(Anexa-se ao Projeto de Lei nº 528, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar acrescido de um dispositivo numerado como item III com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

III — Os Vereadores, desde que não sejam filiados de outro sistema de previdência social."

Art. 2º Para os efeitos de contribuição previdenciária, será observada a escala de salário-base prevista no art. 13 da Lei nº 1.980, de 6 de julho de 1973, ressalvada a hipótese de manifestação prévia do interessado no sentido de iniciar a contribuição na classe de 7 (sete) a 10 (dez) anos de filiação.

Art. 3º Fica assegurado à pessoa que exerceu mandato de Vereador, anteriormente à entrada em vigor desta Lei, o direito de computar o tempo de duração do mandato ou dos mandatos anteriores, para efeito da Previdência Social, se o requerer dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o interessado indenizará o órgão previdenciário em valor correspondentes às contribuições relativas ao tempo de serviço averbado na forma já estabelecida em regulamento, dispensada a multa automática.

Art. 4º Os encargos financeiros decorrentes de execução da presente lei serão atendidos, especialmente, pe-

las contribuições recolhidas na forma do item V do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e demais receitas da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Objetiva a presente proposição permitir a filiação ao sistema da Previdência Social do cidadão investido no mandato de vereador, desde que não seja segurado de qualquer sistema previdenciário.

Com essa finalidade estamos sugerindo inclusão de um item III no § 1º do art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social equiparando o Vereador ao segurado trabalhador autônomo para os fins de definição da disciplina previdenciária a que ficam sujeitos.

Com o em alguns caso a remuneração do Vereador está bem acima das primeiras classes de anos de filiação, a contribuição previdenciária poderá, conforme norma inscrita no art. 2º da proposição, mediante manifestação prévia do interessado, iniciar-se na classe de 7 a 10 anos de filiação. Este é o único ângulo que julgamos pertinente discrepar do disciplinamento legal das relações do segurado autônomo e a Previdência Social, na hipótese do segurado vereador.

O art. 3º prevê a possibilidade de contagem de tempo correspondente a mandatos de Vereador anteriormente exercidos, mediante indenização, à semelhança do que recentemente foi assegurado aos ex-religiosos, das contribuições relativas a esses períodos, na forma já prevista em regulamento é dispensada a multa automática.

O art. 4º indica a fonte de custeio para fazer face aos encargos financeiros decorrentes da execução da lei projetada, isto é, a contribuição arrecadada na forma do item V do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social e demais receitas do sistema.

O amparo previdenciário ora cogitado para aqueles que exercem mandato de Vereador é uma providência que há muitos anos se faz necessária, pois é comum o cidadão afastar-se da sua atividade profissional enquanto dura o seu mandato e, em consequência, rompe o vínculo com a Previdência Social, via de regra, por desconhecimento da faculdade de filiação na condição de segurado autônomo. Para evitar problemas dessa ordem, a lei ora projetada prevê a filiação obrigatória do Vereador, equiparando-o ao segurado trabalhador autônomo, desde que não seja filiado de qualquer sistema previdenciário.

Sala das Sessões, de 1980. — Artenir Werner.

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960 LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvo o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-quotistas, sócios-de-indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

I — os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

II — os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de Previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na letra b do item II do § 1º deste artigo.

TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento) para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário de contribuição, observadas quanto a este as normas do item 1 deste artigo.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite de seu salário de contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário de contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra

das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equiparam-se à empresa, para fins de Previdência Social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 4 a 1 ano de filiação — 1 salário mínimo

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários mínimos

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários mínimos

Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 salários mínimos

Classe de 5 a 7 anos de filiação — 7 salários mínimos

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários mínimos

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 salários mínimos

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 salários mínimos

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários mínimos

Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários mínimos

§ 1º Não serão computados, para fins de carência, as contribuições dos trabalhadores autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprimir os interstícios, que deverão ser rigorosamente observados para o acesso.

§ 3º Cumprindo o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4º O segurado que, por força de circunstâncias, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde regrediu, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes.

§ 5º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos nesta e na Lei nº 3.807, de 25 de agosto de 1960.

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social

TÍTULO I Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea f do inciso I, das alíneas a, b e c do inciso II e no inciso III do art. 22.

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — como empregados:

a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos;

b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do País da missão diplomática respectiva;

d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;

II — os titulares de firma individual;

III — os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam *pro labore* e sócios-de-indústria de empresa de qualquer natureza, urbana ou rural;

IV — os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º, que exercam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

§ 3º O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade voltar ou continuar em atividade sujeita ao regime desta lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente a acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 4º Aquele que ingressar no regime da Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito somente ao pecúlio de que trata o parágrafo anterior, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido, também, ao auxílio-funeral.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 1983

(Nº 215/79, na Casa de Origem)

Acrescenta dispositivo ao art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra, os seguintes incisos e parágrafos

“Art. 49

VIII — a preservação, pelos proprietários de áreas superiores a 10 (dez) módulos de exploração indefinida, das florestas existentes, ou a reserva de 10% (dez por cento) das terras, para fins de reflorestamento, excetuadas as áreas destinadas a fins exclusivamente industriais.

§ 4º A execução e a manutenção do reflorestamento, a que se refere o inciso VIII deste artigo, realizar-se-á no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, de conformidade com as instruções a serem baixadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

§ 5º Serão desclassificados como “empresa rural” os imóveis que, dentro de 5 (cinco) anos, não cumprirem as exigências decorrentes do disposto no inciso VIII deste artigo.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

TÍTULO III

Da Política de Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

Da Tributação da Terra

SEÇÃO I

Do Imposto Territorial Rural

Art. 49 As normas gerais para a fixação do Imposto Territorial Rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I — os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;

II — a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;

III — a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 46;

IV — as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;

V — a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;

VI — a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;

VII — a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2º Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 3º As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à instrução cadastral são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má fé, os obrigarão ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

(As Comissões de Agricultura, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 1983

(Nº 4.255/80, na Casa de Origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 791 —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º — A representação, nos termos do § 1º deste artigo, independe de outorga de procuração, presumindo-se a outorga dos poderes da cláusula *ad judicium* do simples comparecimento da parte acompanhada de advogado, solicitador, provisão ou estagiário, à audiência de instrução e julgamento, ou da assinatura conjunta de qualquer peça processual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(aprovada pelo Projeto de Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II

Do Processo Geral

SEÇÃO IV

Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisão, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta desses, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador a lide.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 1983

(Nº 73/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos da União, dos Estados, Territórios e Municípios para com a Previdência Social, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS autorizado a consolidar os débitos anteriores à vigência da presente lei, decorrentes de contribuições previdenciárias em atraso, devidas na qualidade de empregador, pela União e pelos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 2º Os débitos consolidados de que trata o art. 1º desta lei serão amortizados em até 20 (vinte) anos, mediante o pagamento de parcelas mensais de igual valor.

Parágrafo único. O requerimento do devedor, confessando a dívida e requerendo o parcelamento, deverá ser protocolizado dentro de 6 (seis) meses da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Realizada a consolidação dos débitos, os beneficiários da presente lei começarão a pagar, a partir dessa data, a contribuição vincenda cumulativamente com a parcela atrasada, não mais incidindo sobre esta qualquer importância referente a juros e correção monetária.

§ 1º Os órgãos que vierem a celebrar o parcelamento dos seus débitos na forma do artigo anterior, terão assegurados o direito ao recebimento dos Certificado de Regularidade de Situação — CRS e Certificado de Quitação — CQ.

§ 2º O atraso no pagamento do débito consolidado, por 4 (quatro) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, importará no vencimento imediato do correspondente saldo acrescido de juros e correção monetária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 1983

(Nº 536/79, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas comerciais, bem como os seus responsáveis, ficarão sujeitos, no caso de infração desta lei, às seguintes penalidades:

a) as empresas comerciais, à multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), corrigida, na data de sua publicação, pela variação verificada no valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, com acréscimo, cumulativo, de 10% (dez por cento) aplicável a cada reincidência;

b) os responsáveis, à pena de detenção de 2 (dois) anos, se a empresa comercial tiver sido autuada 3 (três) vezes no mesmo ano ou 5 (cinco), no triênio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.463, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1977

Torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas à prestação, edá outras providências.

Art. 3º As empresas e casas comerciais que infringirem as disposições desta Lei serão impostas multas nos valores que forem fixados pelo Ministério da Fazenda.

(À Comissão de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1983

(Nº 193/79, na casa de origem)

Altera a redação dos arts. 76 e 81 *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aumentar os itens previdência social, educação, saúde e lazer à cláusula que define salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 76 e 81, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador, inclusive ao trabalhador ru-

ral, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, educação, saúde, lazer e previdência social.

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula $SM = a + b + c + d + e + f + g + h + i$, em que a, b, c, d, e, f, g, h, i representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, educação, saúde, lazer e previdência social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Do Salário Mínimo

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 81. O Salário mínimo será determinado pela fórmula $SM = a + b + c + d + e$ em que a, b, c e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º Poderão ser substituídos por equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região ou sub-região aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º O Ministério do Trabalho fará periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

(As Comissões de Legislação Social e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 1983

(Nº 427/79, na casa de origem)

Considera insalubres as atividades do pessoal empregado nos serviços de limpeza urbana de coleta e destino do lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São consideradas insalubres as atividades do pessoal empregado nos serviços de limpeza urbana de coleta e destino do lixo.

Art. 2º O grau de insalubridade das atividades mencionadas no artigo anterior será determinado pelo órgão federal competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 3º O adicional que vier a ser fixado, nos termos do art. 2º desta lei, será devido a partir da vigência da presente lei, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações posteriores.

TÍTULO I

Introdução

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Segurança e Higiene do Trabalho

SEÇÃO XIX

Atividades Insalubres e Substâncias Perigosas

Art. 209. Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar havérem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, possam produzir doenças e constem dos quadros aprovados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 1º A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos empregados, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada pela repartição competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

§ 2º A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

§ 3º Os quadros de atividade e operações insalubres e as normas para a caracterização da insalubridade serão revisados, de três em três anos, pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 4º Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazo para a sua eliminação ou redução, sempre que possível.

(As Comissões de Legislação Social, de Saúde e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 1983

(Nº 4.236/80, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

“Art. 488.
Parágrafo único. A redução de que trata este artigo será de 4 (quatro) horas nos municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI

Do Aviso Prévio

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1983

(Nº 5.615/81, na Casa de origem)

Introduz alteração na Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao art. 19 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, fica acrescido o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 19.
§ 1º
§ 2º Ao locatário é assegurado o direito de participar da assembleia do condomínio, quando esta se destinar a fixar as despesas referidas no parágrafo anterior.
§ 3º”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 6.649, DE 16 DE MAIO DE 1979**

Regula a locação predial urbana, e dá outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****SEÇÃO I****Da Locação em Geral**

Art. 1º A locação do prédio urbano regula-se pelo disposto nesta Lei.

SEÇÃO III**Dos Deveres do Locador e do Locatário**

Art. 19. O locatário é obrigado:

I — a servir-se do prédio locado para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com os fins a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado, como se fosse seu;

II — a pagar pontualmente o aluguel, no prazo ajustado, ou, na falta de ajuste, até o dia dez do mês seguinte ao vencido;

III — a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros;

IV — a restituir o prédio, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;

V — a pagar os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento, bem como as despesas ordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas ordinárias de condomínio entendem-se as necessárias à administração respectiva, a saber:

a) salários e demais encargos trabalhistas, além de contribuições previdenciárias dos empregados;

b) água, luz e força utilizadas nas instalações e partes de uso comum;

c) limpeza e conservação das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação de equipamentos hidráulicos e elétricos de uso comum;

e) manutenção e conservação de elevadores;

f) pequenos reparos em partes externas das instalações hidráulicas e elétricas.

§ 2º A indenização dos danos, no caso de descumprimento do disposto no inciso IV, ficará sujeita a correção monetária.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1983

(Nº 5.019/81, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa e Jurisdição no Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam transferidas para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho criado por esta lei as Juntas

de Conciliação e Julgamento localizadas no Estado da Paraíba.

Art. 3º Ficam criadas, na 13ª Região da Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos municípios de Patos, Souza e Guarabira, Estado da Paraíba.

Art. 4º A instalação dos órgãos da Justiça do Trabalho criados por esta lei é subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE**LEI Nº 5.630, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1970**

Estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 12 mil empregados e o ajuizamento, durante três anos consecutivos de pelo menos, duzentas e quarenta reclamações anuais.

§ 1º Nas áreas de jurisdição onde já existam Juntas, só serão criados novos órgãos quando a frequência de reclamações, no período previsto neste artigo exceder, seguindo, a mil e quinhentos processos anuais.

§ 2º A jurisdição das Juntas só poderá ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que os meios de condução para a respectiva sede sejam diários e regulares.

§ 3º Para efeito do que dispõe este artigo, as Juntas de conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da administração da Justiça do Trabalho encaminharão, mensalmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma das instruções por esse expedidas, boletins estatísticos do movimento Judiciário-trabalhista.

Art. 2º As propostas de criação de novas Juntas serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que se pronunciará sobre a sua necessidade, de acordo com os critérios adotados nesta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelos serviços estatísticos fornecerão ao Tribunal Superior do Trabalho, sempre que solicitados, os dados necessários à instrução das propostas de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º O disposto no § 2º do art. 1º não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas na data de início da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1983.

(Nº 4.295/81, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a alínea f, com a seguinte redação:

"Art. 8º

I —

II —

f) por motivo de nascimento de dependente de empregado do sexo feminino."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966**

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o art. 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do art. 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — no caso de rescisão, pelo empregado sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta Lei;

c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino;

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e c do item II deste artigo.

(Às Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1983

(Nº 4.351/81, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a criação do Colégio Agrícola de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Colégio Agrícola de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Colégio Agrícola de Garanhuns funcionará no Aprendizado Agrícola de Santa Rosa.

Art. 3º A instalação do Colégio Agrícola de Garanhuns e o seu funcionamento dar-se-ão a partir do momento em que houver dotação orçamentária própria e suficiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Educação e Cultura e de Agricultura.

PARECERES

PARECER Nº 404, DE 1983

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 224, de 1981.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 224, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte (MG) a elevar Cr\$

69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, secentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo*, Presidente — *Saldanha Derzi*, Relator — *Alfredo Campos*.

ANEXO AO PARECER Nº 404, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 224, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, secentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 69.673.800,00 (sessenta e nove milhões, secentos e setenta e três mil e oitocentos cruzeiros), correspondentes a 105.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 663,56 (secentos e sessenta e três cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), vigente em outubro/80, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 405, DE 1983
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 226, de 1981.

Relator: Senador Alfredo Campos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de resolução nº 226, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Espera Feliz (MG) a elevar em Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo*, Presidente — *Alfredo Campos*, Relator — *Saldanha Derzi*.

ANEXO AO PARECER Nº 405, DE 1983

Redação final do Projeto de resolução nº 226, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Fed-

ral, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros), correspondentes a 35.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril/81, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 406, DE 1983
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 227, de 1981.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 227, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aimorés (MG) a elevar em Cr\$ 92.175.300,00 (noventa e dois milhões, cento e setenta e cinco mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo*, Presidente — *Saldanha Derzi*, Relator — *Alfredo Campos*.

ANEXO AO PARECER Nº 406, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 227, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Aimorés, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 92.175.300,00 (noventa e dois milhões, cento e setenta e cinco mil e trezentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Aimorés, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 92.175.300,00 (noventa e dois milhões, cento e setenta e cinco mil e trezentos cruzeiros), correspondentes a 105.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril/81, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 300 (trezentas) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 407, DE 1983
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 277, de 1981.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 277, de 1981, que autoriza a Prefeitura Mu-

nicipal de Elói Mendes (MG) a elevar em Cr\$ 75.611.250,00 (setenta e cinco milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e cinqüenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo*, Presidente — *Saldanha Derzi*, Relator — *Alfredo Campos*.

ANEXO AO PARECER Nº 407, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 277, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, no termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 75.611.250,00 (setenta e cinco milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e cinqüenta cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 75.611.250,00 (setenta e cinco milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e cinqüenta cruzeiros), correspondentes a 125.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 604,89 (seiscientos e quatro cruzeiros e oitenta e nove centavos), vigente em julho/80, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 408, DE 1983
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 278, de 1981.

Relator: Senador Alfredo Campos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 278, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Matipó (MG) a elevar em Cr\$ 23.224.600,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo*, Presidente — *Alfredo Campos*, Relator — *Saldanha Derzi*.

ANEXO DO PARECER Nº 408, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 278, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Matipó, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 23.224.600,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Matipó, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autori-

zada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 23.224.600,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros), correspondentes a 35.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 663,56 (seiscents e sessenta e três cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), vigente em outubro/80, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 409, DE 1983
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 281, de 1981.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 281, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto (MG) a elevar em Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Alfredo Campos.*

ANEXO AO PARECER Nº 409, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 281, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros), correspondentes a 35.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril/81, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 410, DE 1983
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 284, de 1981.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 284, de 1981, que autoriza a Prefeitura Mu-

nicipal de Curvelo (MG) a elevar em Cr\$ 292.751.200,00 (duzentos e noventa e dois milhões, setecentos e cinqüenta e um mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Alfredo Campos.*

ANEXO AO PARECER Nº 410, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 284, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Curvelo, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 292.751.200,00 (duzentos e noventa e dois milhões, setecentos e cinqüenta e um mil e duzentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Curvelo, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 292.751.200,00 (duzentos e noventa e dois milhões, setecentos e cinqüenta e um mil e duzentos cruzeiros), correspondentes a 280.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.045,54 (um mil, quarenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), vigente em julho/81, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 500 (quinquaginta) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 411, DE 1983

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 285, de 1981.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 285, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de João Monlevade (MG) a elevar em Cr\$ 182.969.500,00 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Alfredo Campos.*

ANEXO AO PARECER Nº 411, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 285, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 182.969.500,00 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e quinhentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 182.969.500,00 (cento e oitenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil e quinhentos cruzeiros), correspondentes a 175.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.045,54 (um mil, quarenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), vigente em julho/81, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 500 (quinquaginta) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 412, DE 1983

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 117, de 1982.

Relator: Senador Alfredo Campos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 117, de 1982, que autoriza a Prefeitura Municipal de Moreno (PE) a elevar em Cr\$ 233.190.466,68 (duzentos e trinta e três milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo, Presidente — Alfredo Campos, Relator — Saldanha Derzi.*

ANEXO AO PARECER Nº 412, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 117, de 1982.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Moreno, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 233.190.466,68 (duzentos e trinta e três milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Moreno, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 233.190.466,68 (duzentos e trinta e três milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos), correspondente a 160.383 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.453,96 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e três cruzeiros e sessenta e seis centavos).

ros e noventa e seis centavos), vigente em janeiro/82, junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada à viabilização dos estudos, programas e investimentos do Programa CURA nas áreas selecionadas na sede do Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação.

PARECER Nº 413, DE 1983
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 248, de 1981.

Relator: Senador Alfredo Campos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 248, de 1981, que suspende a execução do art. 53 e seu parágrafo único da Lei nº 35, de 31 de dezembro de 1966 e do Decreto nº 7, de 25 de junho de 1968, ambos do Município de Rancharia, no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 18-5-83. — *João Lobo*, Presidente — *Alfredo Campos*, Relator — *Saldanha Derzi*.

ANEXO AO PARECER Nº 413, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 248, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Suspender execução do art. 53 e seu parágrafo único da Lei nº 35, de 31 de dezembro de 1966 e do Decreto nº 7, de 25 de junho de 1968, ambos do Município de Rancharia, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal Resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em Sessão Plenária de 24 de junho de 1981, nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.633-1, do Estado de São Paulo, a execução do art. 53 e seu parágrafo único da Lei nº 35, de 31 de dezembro de 1966 e do Decreto nº 7, de 25 de junho de 1968, ambos do Município de Rancharia, naquele Estado.

PARECER Nº 414, DE 1983

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 249, de 1981.

Relator: Senador Alfredo Campos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 249, de 1981, que suspende a execução dos arts. 293, 294, 295 e 296 da Lei nº 123, de 22 de dezembro de 1966, do Município de Santa Fé, no Estado do Paraná.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — *João Lobo*, Presidente — *Alfredo Campos*, Relator — *Saldanha Derzi*.

ANEXO AO PARECER Nº 414, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 249 de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983.

Suspender a execução dos arts. 293, 294, 295 e 296 da Lei nº 123, de 22 de dezembro de 1966, do Município de Santa Fé, no Estado do Paraná.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 24 de junho de 1981, nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.629-2, do Estado do Paraná, a execução dos arts. 293, 294, 295 e 296 da Lei nº 123, de 22 de dezembro de 1966, do Município de Santa Fé, naquele Estado.

PARECER Nº 415, DE 1983

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 250, de 1981.

Relator: Senador Alfredo Campos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 250, de 1981, que suspende a execução da Lei nº 570, de 13 de dezembro de 1977, do Município de Ibirá, no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 18 de Maio de 1983. — *João Lobo*, Presidente — *Alfredo Campos*, Relator — *Saldanha Derzi*.

ANEXO AO PARECER Nº 415, DE 1983

Redação final do Projeto de Resolução nº 250, de 1981.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Suspender a execução da Lei nº 570, de 13 de dezembro de 1977, do Município de Ibirá, no Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 9 de abril de 1981, nos autos do Recurso Extraordinário nº 92.142-7, do Estado de São Paulo, a execução da Lei nº 570, de 13 de dezembro de 1977, do Município de Ibirá, naquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 1983

Dispõe sobre a obrigatoriedade de seguro nos hospitais e estabelecimentos similares, nas condições e para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, casa de saúde e clínicas em geral, onde se pratiquem cirurgias com anestesia geral, são

obrigadas a manter contrato de seguro de valor correspondente a cem (100) vezes o maior salário mínimo do País, visando à cobertura de indenização, por qualquer acidente ou defeito de aparelhagem, devidamente comprovado, de que resulte morte ou invalidez permanente do paciente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de noventa (90) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os tristes episódios que culminam com invalidez ou morte de pacientes, reclamam das autoridades do País providências que levem à diminuição dos riscos nas operações realizadas com anestesia geral.

Entretanto, pensamos que ao lado de tais medidas de caráter administrativo, deveríamos também cuidar da obrigatoriedade, indispensável, indenização dos sinistros decorrentes de eventuais acidentes médicos ou falhas em aparelhagens, o que é perfeitamente possível em face a existência de nosso eficiente sistema de seguros, como ocorre em outros países, pelo que se divulga.

A verdade é que tais casos vêm aumentando consideravelmente, não só no Brasil como em todo mundo, cabendo às autoridades e ao legislador coibi-los e ao mesmo tempo repará-los.

Não podemos debitar aos médicos os insucessos porventura ocorridos, porque, tanto quanto nós, eles têm o maior interesse no êxito de seu trabalho profissional e sofrem tanto quanto os familiares quando o resultado é desastroso, culminando com a morte ou invalidez do seu paciente.

Através desta proposição e na esperança de que ela venha a receber dos ilustres Pares a colaboração indispensável para sua melhoria, busquemos encontrar um caminho que amenize as dificuldades do paciente ou, em sua falta, de sua própria família.

Sala de Sessões, 18 de maio de 1983. — *Nelson Carneiro*.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Saúde.)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, o projeto de resolução que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43, DE 1983

Altera a redação do inciso XI, do Art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O inciso XI do Art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239.

XI — transcorridos 30 dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário a fim de que decida se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A alteração regimental, objeto da proposição que temos a honra de oferecer ao elevado estudo dos nobres Pares, destina-se a oferecer ao Senado as condições necessárias para melhor cumprir sua destinação constitucional.

Arquivado simplesmente, na forma que dispõe atualmente a nossa Lei Interna, o requerimento de informações, instrumento através do qual o Legislativo exerceria, ainda que modestamente, algum poder de fiscalização, torna-se inócuo, apesar das disposições da Lei nº 1.079, de 1950, que define, como crime de responsabilidade dos Ministros de Estado o não atendimento aos pedidos de informação previstos no Art. 30 da Constituição.

Curiosamente, o Regimento Interno remete às Comissões exclusivamente, a decisão de caracterização do crime previsto na Lei nº 1.079/50 e só no caso de pedido de diligência solicitada por aqueles órgãos técnicos e não atendidas nos termos do art. 164, restringindo, injustificadamente, os efeitos daquela lei, que foi fruto da decisão soberana do Poder Legislativo, cujo espírito norteador foi diminuído na sua abrangência pela omissão do dispositivo que propomos seja alterado.

A aprovação do presente projeto restabelecerá uma pequena parcela das prerrogativas do Legislativo, conquista que a todos nós empolga e, temos absoluta certeza, os ilustres membros desta Casa saberão utilizar a oportunidade que a nossa iniciativa proporciona.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1983. — *Henrique Santillo.*

LEGISLAÇÃO CITADA**REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.**

Art. 239. Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I — só será admissível;

a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;

b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II — será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III — deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV — não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V — não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI — recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*;

VII — indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII — as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX — ao fim de 30 (trinta) dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não haja sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X — o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI — transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

TÍTULO II**Dos Ministros de Estado**

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1 — os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 — os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 — a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 — não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — O projeto de resolução que vem de ser lido, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a mesa durante 3 (três) sessões, a fim de receber emendas, após o que será despachado às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes**REQUERIMENTO Nº 664, DE 1983**

Requeiro, na forma regimental, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1980, de autoria e em homenagem ao ilustre e saudoso Senador Adalberto Sena, tão sensível aos dramas que sua proposição visa a evitar.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1983. — *Nelson Carneiro.*

REQUERIMENTO Nº 665, DE 1983

Requeiro, na forma regimental, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 1981, de minha autoria.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1983. — *Nelson Carneiro.*

REQUERIMENTO Nº 666, DE 1983

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 1981, de autoria do Senador Franco Montoro, que assegura ao empregado substituto salário igual ao substituído.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1983. — *Fernando Henrique Cardoso.*

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Os requerimentos lidos serão publicados e posteriormente incluídos em Ordem do Dia, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 18 de maio de 1983

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 86 do Regimento Interno, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o nome do nobre senhor Senador Octávio Cardoso para integrar, em substituição ao nobre senhor Senador Tarso Dutra, recentemente falecido, as comissões de Educação e Cultura e Relações Exteriores, ambas na qualidade de Titular e como Suplente as comissões de Constituição e Justiça e Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Aloysio Chaves, Líder do PDS.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — De acordo com a comunicação que acaba de ser lida, a Presidência designa o nobre Sr. Senador Octávio Cardoso para integrar, na qualidade de titular as Comissões de Educação e Cultura e de Relações Exteriores, e como suplente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Sobre a Mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Em 17 de Maio de 1983.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea "a", do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 18/05/83, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações. — *Lourival Baptista.*

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A Presidência fica ciente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Globo de ontem, dia 17, em sua página 3, sob o título "Nilo Coelho condena voto a descoberto", publica declarações do eminente Presidente desta Casa, que para gôudio meu está presente nesta oportunidade, declarações que julgo por bem ler no microfone e, portanto, levá-las aos Anais do Senado.

As declarações do Presidente desta Casa, segundo *O Globo*, foram as seguintes:

— O Presidente do Senado, Nilo Coelho, declarou ontem que é contrário à proposta de voto a descoberto na Convenção partidária que escolherá o candidato à Presidência da República. Pediu que se respeite a lei, que estabelece como norma a eleição do candidato através do voto secreto dos delegados.

A seguir *O Globo* atribui ao Presidente Nilo Coelho as seguintes palavras:

— A lei diz que o voto na Convenção é secreto, então ele tem que continuar secreto.

Não existe nada disso de mudar a lei, de tentar fazer diferente daquilo que já está estabelecido. Vamos respeitar mais as leis.

Para finalizar, os meus efusivos aplausos às declarações do nosso Presidente. Muito obrigado. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Sr. Senador Luiz Cavalcante, a declaração feita é autêntica. Eu reafirmo o que foi transcrito. Concedo a palavra ao nobre Senador Alberto Silva.

O SR. ALBERTO SILVA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna hoje para tratar de um assunto do mais alto interesse para o meu Estado: trata-se do Porto de Luís Correia.

Antes, um pequeno histórico sobre a navegação de cabotagem e de longo curso no litoral piauiense.

Desde o início do século, o Piauí utilizava seu grande rio, o Parnaíba, para levar mercadorias até Goiás e ao longo de um percurso de 1.200 Km; as barcaças traziam para Parnaíba, em sua viagem de retorno, toda a produção agrícola de uma imensa região, inclusive, couros e peles de variadas espécies animais.

Como não podia deixar de ser, a cidade de Parnaíba, que desde o Império já se tornava famosa em todo o Norte do País, por ser o maior centro de exportação de carnes e derivados, passou a ser também centro de exportação de cera de carnaúba, sementes oleaginosas, couros e peles.

Esta exportação atingiu tamanha expressão, em termos de divisas para o País, que a Agência do Banco do Brasil em Parnaíba era considerada de 2º classe, isto é, existiam no País, àquela época, apenas duas ou três agências dessa categoria fora das capitais de Estado.

Para esta intensa movimentação de mercadorias exportadas e importadas, os navios, quer os de cabotagem, quer os de longo curso, utilizavam os ancoradouros de Luís Correia, no Piauí, e Tutóia, no Maranhão, isto é, em uma das dezenas de baías formadas no delta do rio Parnaíba.

Com os assoreamentos contínuos, quer de uma barra, quer de outra, foi-se tornando cada vez mais difícil o acesso de navios àqueles portos que serviram ao Piauí.

Os piauienses, entretanto, continuavam sonhando com seu porto marítimo, em Luís Correia, no estuário do rio Igaraçu.

Este sonho durou 100 anos, até quando tive a honra de governar o Piauí e providenciei para que, no Instituto de Hidrologia do antigo Departamento de Portos e Vias Navegáveis, fosse estudado o Porto de Luís Correia.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o porto com que sonhávamos era um porto capaz de receber navios de longo curso, já que o Piauí teve muito o que exportar para dentro e fora do País. Sonhávamos com um porto de pelo menos 10 metros de calado.

Agora, entretanto, estamos informados de que a PORTOBRAS está determinando a conclusão do porto de Luís Correia, isto é, a construção das instalações de a-costamento de navios e, naturalmente, armazéns para carga. Mas tudo isto na atual situação em que se encontram as obras, isto é, em uma cota de 7 metros, que hoje, na parte externa do molhe, não atinge, nem mais 6 metros.

Isto significa dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que o sonho de 100 anos dos piauienses, para ter um porto marítimo capaz de receber os navios que hoje fazem o serviço de cabotagem no País, e também os de longo curso, foi por águas abaixo. É que estes navios, quando carregados, exigem um porto de profundidade no mínimo de 10 metros. Também os navios de longo curso, que hoje freqüentam os portos brasileiros do Nordeste e Norte, como Fortaleza e Belém, da mesma forma exigem um porto com calado de 10 metros.

Fica assim o porto de Luís Correia, no Piauí, excluído de freqüência da maioria dos navios que fazem o serviço de cabotagem no País, e também os de longo curso, tudo porque o porto será concluído com uma cota de profundidade de apenas 7 metros, quer para o acesso, quer em sua bacia interna de evolução.

Para colocar o porto de Luís Correia em condições de igualdade aos outros do Nordeste e Norte do País, basta-

ria prolongar o atual molhe principal em mais 3.000 metros de extensão, fazendo sua inflexão para leste ou oeste, quando atingida a cota 10 metros.

As instalações portuárias, que hoje a PORTOBRAS deseja fazer em um pequeno porto de apenas 7 metros de calado, seriam transferidas para o novo porto de 10 metros, sem aumento substancial de despesas.

É claro que para isto o Piauí teria que esperar mais 3 anos, e conseguir da União os recursos para este prolongamento de mais 3 km no molhe principal.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, se o Piauí já esperou 100 anos para ter seu porto marítimo, poderá esperar mais 3, e ter um porto definitivo, sem necessidade de dragagens freqüentes e, sobretudo, um porto que coloque o nosso Estado em pé de igualdade com os outros estados do Nordeste brasileiro.

O que não é possível é assistirmos, de braços cruzados, a assinatura de um contrato, em vias de se tornar realidade, ao que estamos informados, para a construção de um cais de atração e um armazém de carga, na atual situação em que se encontram as obras do porto de Luís Correia.

Isto equivale a dizer que o porto do Piauí será mesmo um pequeno porto de 7 metros de calado, adequado apenas a pequenos navios que não existem mais, ou a barcos de pesca.

Faço daqui um apelo ao Sr. Ministro dos Transportes, engenheiro Cloraldino Severo, para que mande sustar este contrato em vias de ser assinado, e determine o reexame das obras no porto de Luís Correia.

Afinal, o custo para o prolongamento do molhe ali existente, até a cota de 10 metros, será de Cr\$ 18.600.000,00; menos de 40 milhões de dólares.

Como o que está em jogo é o futuro do meu Estado, faço também um apelo ao Governador do Piauí e à bancada do PDS do meu Estado, na Câmara e no Senado, para que formemos uma frente única contra o porto de 7 metros.

Afinal, o Governo do Piauí acaba de pedir 10 milhões de dólares e nem plano de aplicação enviou para cá, e mesmo assim nós já aprovamos este empréstimo.

Considerando tudo o que aqui dissemos sobre a necessidade de um porto com calado de 10 metros em Luís Correia, acrescentemos que o Piauí gera hoje com suas exportações cerca de 40 milhões de dólares anuais, ora pelo porto do Mucuripe no Ceará, ora pelo de Itaqui no Maranhão.

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ALBERTO SILVA — Ouço, com muito prazer o aparte de V. Ex^e

O Sr. Virgílio Távora — Veja V. Ex^e nobre Senador, que às vezes Governo e Oposição podem conjugar o mesmo verbo, no mesmo tempo, embora em pessoas diferentes, como no caso. Associamo-nos de coração a essa reivindicação. Construir, hoje, porto de menos de 7m, com toda a sinceridade — afala o técnico e não o político — é querer jogar dinheiro fora. Ou não se constrói porto ou se construa com 10m para cima. Assim, prometemos a V. Ex^e em nome pessoal e da Liderança do PDS, que nos dirigiremos ao Ministro Cloraldino Severo, para que de S. Ex^e promanem aquelas providências que mister se fazem, para que esse absurdo não seja cometido.

O SR. ALBERTO SILVA — Nobre Senador Virgílio Távora, agradeço a V. Ex^e o aparte que traz novamente aos piauienses a esperança, porque agora temos um aliado na pessoa de V. Ex^e que é um engenheiro, é um técnico que construiu um porto no seu Estado, e lutou para que este porto fosse um porto de quota menos 10, e, por isso mesmo, o Ceará, hoje, é o que é, graças ao esforço de V. Ex^e neste sentido. Quero, agradecendo o aparte em meu nome, da Bancada e do povo do Piauí, dizer-lhe que

também, quando coloquei o porto no Instituto de Hidrologia, era para termos um porto de 10 metros de calado; depois que dei o porto isso foi encurtado, naturalmente para reduzir despesas, mas aí tivemos um porto com apenas 7 metros, que é o que se está pretendendo consolidar. Agradeço a V. Ex^e

Sr. Presidente, além da exportação atual que atinge 40 milhões de dólares, se tivéssemos um porto de 10 metros, poderíamos exportar o pargo, pois em frente ao litoral piauiense existe um banco ilimitado de pargo que é um peixe nobre para exportação. Hoje, cerca de 200 barcos de pesca trafegam naquela área e descarregam os seus produtos num frigorífico que existe em Luís Correia. Mas, como não temos porto, todo esse produto vai para um dos portos dos Estados vizinhos.

A região do delta do Parnaíba, entretanto, tem capacidade para gerar 1.000.000 de toneladas de raspa de mandioca (manioc flour) para um mercado europeu de, no mínimo, 1.400.000 toneladas desse produto.

Se tivermos um porto com 10 metros de calado, não só poderíamos aumentar nossa exportação de lagosta, pargo e camarão, para um valor em redor de 30 milhões de dólares anuais, como poderíamos exportar até um milhão de toneladas de raspa de mandioca.

Só estes dois produtos já justificariam o porto com 10 metros de calado, daí o apelo que ora faço ao Sr. Ministro dos Transportes e ao Governador do Piauí, que não permitam seja cometido o que considero um verdadeiro desrespeito ao Piauí, admitindo que o Estado tenha um porto tão pequeno, com 7 metros de calado, justamente na hora em que os menores navios construídos no Brasil e no mundo começam com calado de 10 metros.

Se, mesmo assim, o Governo Federal insistir em construir no Piauí um pequeno porto de apenas 7 metros de profundidade, que não vai servir para nada, cabe ao Governador do Piauí lutar e, em último caso, pedir 30 milhões de dólares empréstados e colocar à disposição da PORTOBRAS, para construir o porto de 10 metros.

Pode o Governador ter certeza de que com ele estará toda a Bancada do PMDB do Piauí, e também os 2 milhões de piauienses descendentes daqueles que há cem anos sonharam com um porto em nosso Estado, mas um porto capaz de permitir o livre comércio marítimo do Piauí com o Brasil e com o Mundo. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Santillo.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estou dando entrada nesta Casa a um projeto de resolução que se propõe a alterar o Regimento Interno do Senado Federal, precisamente no seu art. 239, inciso XI, que estabelece a norma para os requerimentos de informação por esta Casa.

Diz o *caput* do art. 239:

“Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

XI — transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.”

Tal dispositivo, Sr. Presidente, atrita precisamente a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950: “que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”.

No seu art. 13, inciso 4, esta Lei diz textualmente:

“São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

4 — Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso

Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade."

Minha proposta, Sr. Presidente, visa a corrigir esta falha do Regimento da Casa, dando ao art. 239, inciso XI, do nosso Regimento Interno, a seguinte redação:

XI — transcorridos 30 dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, a fim de que decida se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

E o faço, Sr. Presidente, por justificados motivos. Num rápido levantamento, realizado por mim, verifiquei que dos requerimentos de informações dos Srs. Senadores, nos dois últimos anos, endereçados pela Comissão Diretora desta Casa aos Srs. Ministros, quase 1/3 desses requerimentos deixaram de ser respondidos. Não diz respeito, bem claro, bem definido, ao Senado Federal, ao Congresso Nacional.

Tenho em mãos uma relação que permite declarar, por exemplo, que o Requerimento nº 061, de 1981, de 8/4/81, de autoria dos nobres Senadores Mendes Canale e José Fragelli, não foi respondido; que o Requerimento nº 115, de 1982, de 8/6/82, de minha autoria, não foi respondido; que o Requerimento nº 130, de 1982, de 16/6/82, de autoria do ilustre Senador José Fragelli, também não foi respondido; que o Requerimento nº 131, de 1982, de 15/6/82, de autoria do ilustre Senador Hugo Ramos, não foi respondido; que o Requerimento nº 256, de 1981, de 30/6/81, de autoria do nobre Senador Décio Cardoso, não foi respondido; que o Requerimento nº 278, de 1981, de autoria do ilustre Senador Luiz Viana Filho, não foi respondido; que o Requerimento nº 349 de 1981, de 16/10/81, de minha autoria, não foi respondido; que o Requerimento nº 377 de 1981, de 6/11/81, de autoria do eminente Senador Itamar Franco, não foi respondido; como também não foram ainda respondidos três requerimentos enviados este ano e, há mais de 30 dias, aos Srs. Ministros pela Presidência do Senado.

O Sr. José Ignácio — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Com prazer ouço V. Ex^t, eminente Senador José Ignácio.

O Sr. José Ignácio — Nobre Senador Henrique Santillo, felicito V. Ex^t pela preocupação que tem em afirmar a presença do Congresso Nacional e do Senado perante o Poder Executivo. No que toca ao Senado Federal, V. Ex^t pretende a modificação do Regimento Interno, criando condições para que a omissão das autoridades do Poder Executivo na prestação das informações solicitadas configure um ato punível. Pretende V. Ex^t dar condições para que essa omissão não fique sem consequências, que o Senado tome uma providência a respeito. Só gostaria de oferecer à V. Ex^t a contribuição de uma reflexão que me veio agora. Pelo texto do projeto de resolução de V. Ex^t, o Senado ainda fica, pelo seu Plenário, com a oportunidade de uma decisão política a respeito do episódio. Quer dizer, a omissão houve e, a consequência deveria dar-se. Então, me parece que V. Ex^t oferece uma oportunidade ainda a que, sob a óptica do interesse político, o Plenário do Senado se manifeste a respeito. De qualquer modo, felicito V. Ex^t pela iniciativa. Nas oportunidades subsequentes teremos condições de oferecer uma contribuição mais efetiva, para que, se for o caso, V. Ex^t tenha ainda mais aperfeiçoado — com toda a humildade todos pretendemos participar do esforço de V. Ex^t — tenha aperfeiçoado o texto do seu projeto, sem oferecer ao Senado a oportunidade de uma

ação política sobre um fato que tipificado está pela omissão havida.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — V. Ex^t tem inteira razão. No entanto, pela lei, o fórum legal para o julgamento dos crimes de responsabilidade é a Câmara dos Deputados. E ainda pela lei, qualquer pessoa física ou jurídica pode acionar o Presidente da República ou qualquer Ministro por crime de responsabilidade perante a Câmara dos Deputados. A minha intenção é corrigir uma folha no texto do Regimento Interno do Senado Federal, dando oportunidade de o Senado também, por uma decisão, do seu Plenário, caso o decida, possa, como instituição também, solicitar o julgamento, por crime de responsabilidade, de qualquer autoridade que venha a omitir-se perante esta mesma Instituição.

Segundo os ditames da lei, qualquer pessoa física ou jurídica tem o direito de acionar o Presidente da República ou qualquer dos Ministros perante a Câmara dos Deputados, por crime de responsabilidade. Eu mesmo poderei fazê-lo amanhã, por exemplo, contra um dos Ministros que me deixou de responder a requerimento de informação, segundo determina o art. 40 da Constituição Federal.

No entanto, estou propondo que o Regimento do Senado, em vez de dizer que esses requerimentos não respondidos e, que configuram um crime de responsabilidade, sejam apenas arquivados, que permita ao Plenário da Instituição, ao Plenário da Casa, uma manifestação política diante da omissão, diante do fato criminoso.

O Regimento do Senado já estabelece o mesmo para as comissões, no caso dos pedidos em diligências, no caso dos projetos em diligências, para qualquer dos Ministérios. O Regimento tipifica também aí o crime de responsabilidade, cabendo ao Plenário da Comissão, se lhe aprouver, acionar o responsável por crime de responsabilidade perante a Câmara dos Deputados.

O mesmo desejo fazê-lo com esta proposta, humildemente: no caso dos requerimentos de autoria dos parlamentares enviados à Casa Civil pelo Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, e não respondidos, segundo os ditames da Constituição Federal e da lei, sem motivo justo ter o Plenário da Instituição também a oportunidade de se pronunciar para que se ação, por crime de responsabilidade, a autoridade faltosa.

É essa a proposta, Sr. Presidente, e estou certo de que mereceria toda a consideração de meus pares. (Muito bem!)

O SR. PRÉSIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Saturnino.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Pela ordem) — Sr. Presidente, eu ia fazer considerações que o nobre Líder Humberto Lucena já fez com muita propriedade e, sendo assim, abro mão do pedido que fiz a V. Ex^t em nome da Liderança do meu Partido.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia três de maio recente, ocupei esta tribuna para revelar ao Senado e à Nação a grave sangria que o Governo federal promove contra os Estados e os Municípios, deixando de lhes repassar recursos que está obrigado a fazer, por força da Constituição Federal. E disse

que esse não cumprimento do mandamento constitucional representa um rude golpe no orçamento dos Estados. E afirmei que essa não transferência, que classifiquei de boicote, contribui para o agravamento da situação dos Estados e dos Municípios.

Citei estatísticas, que recolhi no jornal *O Estado de São Paulo*. São números gritantes que dão conta de que o Governo de fato boicota recursos federais, que a União está obrigada a transferir, por força da Constituição, para os Estados e para os Municípios. Fui contestado pelo eminente Senador José Lins, em nome da Liderança do Governo.

Hoje, todavia, não vou ler jornais, Sr. Presidente. Trago ao Senado um documento confidencial, um ofício interministerial dirigido, no dia 16 de junho de 1981, ao Senhor Presidente da República, pelos Ministros Ernâni Galveas, Eliseu Resende e Antônio Delfim Netto. Nesse ofício os três Ministros confessam ao Presidente da República que o Governo Federal se apropriou indevidamente, contrariamente ao que determina a Constituição Federal, de recursos que não pertencem ao Governo da União, mas que pertencem aos Estados e Municípios.

“Referimo-nos — dizem os três Ministros no ofício dirigido ao Presidente da República — referimo-nos ao débito da União para com os Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, correspondente aos repasses que o Ministério dos Transportes deixou de efetuar relativos aos dois últimos trimestres do ano de 1980, para o que dispõe de previsão orçamentária no corrente exercício.

Esse débito totaliza o valor de 14 bilhões 734 milhões 694 mil e 243 cruzeiros e tem a seguinte composição básica:

Imposto único sobre o consumo de lubrificantes e

(Valor Cr\$ 1.000)

Combustíveis líquidos ou gasosos	1.676.928
Taxa Rodoviária Única	21.525
Imposto sobre transporte rodoviário	549.587
Imposto sobre Transporte	129.291
Programa Especial de vias expressas	1.629.240
Programa de mobilização energética	3.472.110
Total deixado de repassar nos últimos 2 trimestres de 1980: 14 bilhões, 734 mil e 694 cruzeiros.	

Ora, Sr. Presidente, não se justifica, nem à conta do argumento do absurdo, que possa o Governo Federal incidir em erro insanável desta natureza, porque esses recursos são componente básico da receita dos estados e da receita dos municípios. E não se pode alegar falta de disponibilidade orçamentária, porque o orçamento, pelo menos até o dia de hoje, é feito num ano para vigorar no ano seguinte. Por conseguinte, a Receita Tributária da União está prevista no orçamento e a sua despesa está estipulada. Se a União lança a mão dos recursos dos estados e dos municípios deve explicar com que finalidade o faz, porque não se justifica Sr. Presidente. E, ontem, aqui dizia o Sr. Delfim Netto que a União sempre tem um jeito para dar nas suas dificuldades financeiras. Índago eu: que jeito podem dar os estados quando nos defrontamos com a seguinte situação? No ano passado a União Federal deixou de transferir para os estados e municípios 375 bilhões e 5 milhões de cruzeiros que serviram para a amortização do déficit público, montante de recursos gastos sem a correspondente receita fiscal. Esta é a realidade da fraude que se comete contra os estados e municípios, porque a União Federal, ao não repassar recursos constitucionais para os estados e municípios, está simplesmente cobrindo percentual do déficit público, isto é, os seus montantes de recursos que ela os gasta sem a competente receita fiscal apropriada.

E, por este motivo, todos os estados foram lesados pela União Federal no ano passado São Paulo, por exemplo, recolheu 2 trilhões e 524 milhões de cruzeiros e recebeu de volta apenas 33 bilhões e 414 milhões, o que representa um retorno de apenas 2,2%. Com relação a São Paulo, esse retorno é tão humilhante que ainda se

ousa dizer, nesta e na outra Casa do Congresso Nacional, que São Paulo tem sido beneficiado pelo endividamento externo do Governo brasileiro. Ora, se isso é benefício, o que não se dizem da Região da Amazônia, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Rondônia, do Amapá, região inteira, para onde o retorno é menos do que aquele que se registra para o Estado de São Paulo? E o Nordeste? O Nordeste, conforme retrato fiel e cabal, aqui pintado em discurso lapidar pelo eminentíssimo Senador pelo Estado do Piauí, Helvídio Nunes, o Nordeste, em particular o Piauí, que vive com um salário mínimo que é, em média, de 11 mil e 200 cruzeiros por mês, o Nordeste recolheu para a União, no ano passado, 258 bilhões de cruzeiros e teve de volta apenas 176 bilhões de cruzeiros. A União ficou com 30% dos recursos que deveriam ser repassados para a Região Nordestina.

E há mais, Sr. Presidente, como se não poderia deixar de constatar, de positivar: os Ministros da área econômica, neste documento confidencial e interministerial, encaminhado ao Senhor Presidente da República ainda sugerem a assinatura do compromisso entre o Banco do Brasil e o DNER, segundo o qual o Banco do Brasil colocará à disposição desse Departamento, os recursos destacados na forma de precedentes, em 10 de janeiro do ano em curso. Ditos recursos serão utilizados pelo DNER única e exclusivamente para o pagamento do aludido débito de 14 bilhões 734 milhões e 243 mil cruzeiros, destinados ao Banco do Brasil, mediante os dados que lhe fornecerá; o DNER adotará os procedimentos necessários para efetuar os pagamentos diretamente às unidades da Federação e aos municípios.

Não se diz em que época, em que tempo, em que ano o DNER irá pagar — se é que pagou esses recursos. Porque se feito o cálculo para o ano inteiro de 1980 atingem 30 bilhões cruzeiros, de boicote, de blefe e de surpreendimento que o Governo Federal promove contra as combalidas receitas dos Estados e dos Municípios brasileiros.

O Sr. Carlos Alberto — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Carlos Alberto — Eu apenas gostaria de ter uma confirmação, porque eu não sei se entendi certo: V. Ex^e está lendo um documento confidencial?

O SR. FÁBIO LUCENA — Confidencial, altamente confidencial!

O Sr. Carlos Alberto — Era só esta a informação.

O SR. FÁBIO LUCENA — Altamente confidencial; o original está no SNI.

O Sr. José Ignácio — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Com todo o prazer.

O Sr. José Ignácio — Eu não sei em que dispositivo de lei, o nobre Senador Carlos Alberto pretende ver inciso V. Ex^e. Mas é evidente que, no mínimo, a situação é desconcertante, porque V. Ex^e está dizendo que está lendo da tribuna um documento altamente confidencial. E, então, como o Senador Carlos Alberto simplesmente se bastou e deixou de prosseguir no aparte, eu pedi o aparte a V. Ex^e para dizer a V. Ex^e e a ele próprio, a quem tanto prezo, que já virou rotina neste País o devassamento de intimidades, neste País em que as leis não pegam, neste País em que quase se condecora o esperto, neste País em que as pessoas piscam na estrada para dizer que a Polícia Rodoviária está na curva, neste País em que o Presidente da República tem gravador dentro de seu Gabinete, em que se diz numa revista como a *Veja*, outro dia, como coisa normalíssima que se gravam conversas neste País, o que todo mundo sabe — em que os nossos telefones estão grampeados, neste País estas coisas não devem mais causar estranheza. Não vejo como, não sei qual a procedência deste documento, mas não vejo como V. Ex^e pos-

sa, numa época em que tanto se vêem leis que peggam e que não pegam, em que tanto se vê a anomalia se transformar em coisa rotineira, V. Ex^e possa sofrer alguma consequência pelo fato de ter em mão a estar veiculando um documento que reputa altamente confidencial.

O Sr. Virgílio Távora — Eminentíssimo Senador Fábio Lucena permite um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Com todo prazer. Apenas para dizer que o documento é autêntico, tanto que ele traz as Armas da República. Ouço V. Ex^e com todo prazer.

O Sr. Virgílio Távora — Para sossegar o espírito de V. Ex^e e do eminentíssimo representante do Espírito Santo. Há poucos dias nosso colega Senador Itamar Franco leu aqui, e base foi de uma catilinária imensa de S. Ex^e contra as autoridades federais, também documento que S. Ex^e confessou que vinha com timbre de "confidencial", da primeira à última página. E ao que nos consta, nem um membro do PDS teve alguma idéia de, nem por longe, levar às barras do Tribunal e nem procurar algum procedimento judicial outro contra o nosso estimado colega. Apenas é a curiosidade do nosso colega, Sr. Senador Carlos Alberto, pela enfase com que V. Ex^e afirmou que era um documento altamente confidencial e estava lendo numa sessão pública. Era só isto. Não nos move, aqui, acréscimo, dentro dessa beleza de comportamento que deve presidir a conduta dos Srs. Senadores, qualquer outra idéia que não esta de achar interessante o fato.

O SR. FÁBIO LUCENA — O Fato, nobre Senador Virgílio Távora, em nenhum momento me assaltou o espírito que está em paz, graças a Deus, e não sobressaltado como supõe V. Ex^e.

O Sr. Virgílio Távora — Quem estava sobressaltado — desculpe interrompê-lo novamente — era o ilustre Representante do Espírito Santo. É isto e não nós. Nós nos apressamos foi, justamente, para dar tranquilidade ao espírito de V. Ex^e.

O SR. FÁBIO LUCENA — Se o meu espírito não pode estar sobressaltado, muito menos o Espírito Santo.

O Sr. Humberto Lucena — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Pois não. Ouço o aparte de V. Ex^e, nobre Deputado Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador, eu já conhecia o documento porque V. Ex^e mostrou-me e, inclusive, me forneceu uma cópia. Na verdade, V. Ex^e traz ao Senado e à Nação uma denúncia das mais graves, porque, na hora em que os nossos Estados e Municípios, de modo geral, se encontram numa situação de verdadeira calamidade em termos financeiros, porque por lá passou sobretudo pelos Estados uma política de terra arrazada em 1982, durante o ano eleitoral, não é concebível que a União retenha esse volume de recurso da ordem de 13 bilhões, 14 bilhões de cruzeiros, devido justamente às unidades federadas.

O Sr. Roberto Saturnino — Desculpe: 14 bilhões em 1980, se não me engano, em um semestre, o que seria esta importância a cruzeiro de hoje.

O SR. FÁBIO LUCENA — A cruzeiro de hoje, exatamente.

O Sr. Humberto Lucena — Então refeito esse volume de recursos das unidades federadas e das comunas — das nossas comunas — deixando evidentemente todas elas numa situação ainda mais perigilante. E a propósito, nobre Senador, eu devo aproveitar a oportunidade já que a mesma coisa acontece em alguns Estados, em relação aos Municípios, porque no meu, por exemplo, o Governador há quatro meses que não entrega aos Municípios as cópias de ICM, as quais estão retidas no Tesouro do Estado sob a alegação de que não dispõe de re-

cursos, porque os recursos são arrecadados mal dando para pagar o funcionalismo. Então, estou elaborando um projeto de lei que irei apresentar, estabelecendo que a retenção por parte da União ou dos Estados, de recursos que deverão ser entregues, por força da Constituição e das Leis, às Unidades Federadas, aos Municípios, acarretará o pagamento de correção monetária, de multa e de juros, para que pelo menos haja uma sanção e para que assim essa desvalorização seja, evidentemente, compensada no seu devido tempo.

O Sr. Roberto Saturnino — V. Ex^e me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. FÁBIO LUCENA — Eu agradeço a sua intervenção, nobre Líder Humberto Lucena, para estranhar que assuntos de fundamental importância, porque dizem respeito à sobrevivência dos estados e dos municípios, sejam objetos de tratamento sigiloso, secreto, confidencial, que a grande pirâmide que preside ao comportamento e as decisões dos responsáveis por esta República. Ouço V. Ex^e, nobre Senador Roberto Saturnino.

O Sr. Roberto Saturnino — V. Ex^e procede corretamente e patrioticamente, mais uma vez, nobre Senador. Todos nós sabemos que há assuntos, que há documentos que possam envolver interesses de estado e que efetivamente demandam e requeiram de nossa parte um tratamento sigiloso, razão pela qual este tipo de documento, não que os Senadores não pudessem ter acesso a eles, Senador da República e Deputado Federal têm que ter acesso, têm que poder ter acesso a qualquer documento oficial deste País. Agora, obviamente, há certos casos em que o tratamento exige a divulgação entre os Senadores em sessões secretas, para resguardo dos interesses nacionais. Mas, o caso presente, no caso, vertente, não há confidencialidade alguma. A confidencialidade af, no caso, e o encobrimento de uma irregularidade, que V. Ex^e faz muito bem em trazer a público e apontar, porque é o prejuízo dos Estados e dos Municípios, é o não cumprimento da lei, é o não cumprimento das responsabilidades das autoridades federais. No caso, não há nenhuma confidencialidade, ao contrário, o que deve haver é a publicidade para que as autoridades sejam responsabilizadas. Faz muito bem V. Ex^e em trazer esse documento da maior importância, que revela este garroteamento sobre os nossos Estados e Municípios, já tão garroteados pela distribuição injusta dos recursos tributários.

O SR. FÁBIO LUCENA — Muito me honrou o aparte de V. Ex^e, nobre Senador.

O Sr. Virgílio Távora — Eminentíssimo Senador, fique bem presente que não foi feito nenhum reparo à discussão ou não do assunto. A nossa intervenção aqui...

O SR. FÁBIO LUCENA — Eu entendi assim, Excelência.

O Sr. Virgílio Távora — ...é preciso que o nobre Senador Roberto Saturnino saiba, foi para esclarecer as dúvidas que Luiz Inácio tinha, de o procedimento de V. Ex^e estar lendo um documento que dizia que era confidencial, de que alguma providência fosse tomada pelos seus pares. Foi o esclarecimento dessas dúvidas, desculpe afi o vernáculo, o objeto da nossa intervenção.

O SR. FÁBIO LUCENA — E assim nós a entendemos, nobre Senador Virgílio Távora.

Mas aqui está a razão da confidencialidade. É que a regência tripla, o Ministro Galvões, o ex-Ministro Elizeu Rezende, hoje o Ministro Langoni, e o Primeiro-Ministro Antônio Delfim Netto, não se sabendo nesse triunvirato quem é César, quem é Pompeu ou quem é Crasso, a regência tripla simplesmente diz ao Presidente da República que a devolução desses recursos, a devolução da coisa furtada aos Estados e aos Municípios, a devolução dos recursos boicoteados — porque deixaram de ser repassados, na forma da lei e na forma da Constituição Federal —, "essa devolução não implicará em desembolso adicional de recursos do Governo Federal, no exercício corrente".

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 1983

Dispõe sobre representação contra lei ou ato normativo inconstitucional dirigida ao Procurador-Geral da República, alterando o art. 2º da Lei 4.337, de 1º de junho de 1964.

O Congresso Nacional vota:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Se o conhecimento da inconstitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o Procurador-Geral da República terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a arguição perante o Supremo Tribunal Federal ou a ele requerer o seu arquivamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de representação oriunda de pessoa jurídica de direito público interno, não poderá o Procurador-Geral da República deixar de encaminhá-la ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto, foi apresentado a esta Casa sob nº 83, de 1971 e reapresentado sob nº 325, de 1979, pelo então Senador Franco Montoro.

Voltamos a submetê-lo à apreciação do Senado Federal, em virtude da validade dos argumentos apresentados com o seguinte teor:

A Lei nº 4.337, de 1964, que regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 2º:

"Art. 2º Se o conhecimento da inconstitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por qualquer interessado, o Procurador-Geral da República terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a arguição perante o Supremo Tribunal Federal."

Tal preceito tem sido acionado de inconstitucional por abalizadas opiniões de juristas, entre as quais se inclui a do Conselheiro Caio Mário da Silva Pereira, à vista do entendimento baseado no princípio de que toda arguição de inconstitucionalidade deve chegar à apreciação do Judiciário, não sendo lícito à lei impedir esse desiderado.

No caso vertente, o Procurador-Geral da República teria competência privativa para exercer, ou não, a sua exclusiva vontade, a ação direta de inconstitucionalidade, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 4.337, de 1964.

As manifestações, entretanto, são divergentes, na espécie, pois outras não menos importantes opiniões afirmam a constitucionalidade do referido dispositivo, entendendo, porém, que deveria ser objeto de alteração a fim de que a preceituação jurídica atendesse à realidade, em termos de equilíbrio e justiça.

O assunto foi proficientemente abordado pelo ilustre e culto Professor Arnoldo Wald, em trabalho que merece ser aqui reproduzido como parte integrante da justificação ao projeto que ora apresentamos:

"Competência privativa do Procurador-Geral para o exercício da ação direta. Constitucionalidade

da Lei nº 4.337. Proposta de modificação legislativa."

1. Em 16 de março de 1971 o Conselheiro Ivam Paião França apresentou proposta ao Conselheiro Federal no sentido de serem aprovadas sugestões das medidas necessárias à defesa e aperfeiçoamento da ordem e das instituições jurídicas, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em reclamação, reconheceu a competência privativa e o arbitrio do Procurador-Geral da República para exercer ou não a ação direta em virtude de representação que lhe tenha sido feita contra lei ou ato inconstitucional.

2. Examinando a matéria em longo e erudito parecer, o Conselheiro Caio Mário da Silva Pereira concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.337/64, que atribuiu ao Procurador-Geral da República competência privativa para exercer, ou não, ao seu exclusivo arbitrio, a ação direta, sugerindo que seja a referida lei modificada pelo Congresso ou que o Supremo Tribunal Federal declare a sua inconstitucionalidade. Fundamentou-se o Relator no princípio de que toda inconstitucionalidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário e de que a lei não pode excluir tal apreciação pelo poder competente.

3. Apresentou voto divergente o Conselheiro Eduardo Seabra Fagundes, sustentando que inexiste, no caso, qualquer inconstitucionalidade e que seria oportuna a modificação do artigo 2º da Lei nº 4.337 pelo Congresso Nacional.

4. Na realidade, a Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964, trata respectivamente, nos seus artigos 1º e 2º, da iniciativa do Procurador-Geral para o exercício da ação direta do moto próprio e em virtude de representação alheia, estabelecendo o artigo 2º o prazo de 30 dias para apresentar arguição de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal.

5. Baseado no referido texto legislativo, o recente Regimento do Supremo Tribunal Federal estabeleceu no seu art. 174 o seguinte:

"Art. 174. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual para que este declare a sua inconstitucionalidade.

§ 1º Provocado por autoridade ou por terceiro para exercer a iniciativa prevista neste artigo, o Procurador-Geral, entendendo improcedente a fundamentação da dúvida, poderá encaminhá-la com parecer contrário.

§ 2º Proposta a representação, não se admitirá desistência, podendo, porém, o Procurador-Geral modificar seu parecer."

6. Evidencia-se, pois, que, de acordo com a lei e com o Regimento do nosso mais alto Tribunal, a legislação brasileira admitiu três hipóteses distintas no caso de representação apresentada ao Procurador-Geral da República:

a) o Procurador aceita a representação e apresenta a arguição de inconstitucionalidade;

b) o Procurador entende ser improcedente a representação e, assim mesmo, a encaminha com parecer contrário;

c) o Procurador considera improcedente a representação e não a encaminha ao Supremo Tribunal Federal.

7. A última hipótese não decorre de preceito expresso de lei, mas deflui a *contrario sensu* do art. 174, § 1º, do Regimento do Supremo Tribunal, que, ao dar caráter facultativo ao encaminhamento da representação com parecer contrário, admitiu que também pudesse o Procurador-Geral não encaminhar a representação, arquivando-a.

8. Evidencia-se, com a devida vênia, que nenhum dos dois textos, nem o dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.337, de 1964, nem o do art. 174 do Regimento do Supremo Tribunal Federal são inconstitucionais. Efetivamente, não hão como vislumbrar qualquer conflito entre as disposições mencionadas e o art. 117, inciso I, letra I, da Constituição vigente, que reconhece a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente "a representação do Procurador-Geral da Re-

pública por inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo federal ou estadual".

9. Citando Bryce e a doutrina, o eminent e culto Relator concluiu que, "entendendo-se a Lei nº 4.337/64 com alcance de atribuir ao Procurador-Geral da República o poder de trancar ao conhecimento da Corte a questão constitucional, não há dúvida que a disposição é inconstitucional" (fl. 15).

Fundamentou-se o Relator na idéia de que qualquer inconstitucionalidade deve poder ser apreciada pelo Poder Judiciário. Efetivamente, esclareceu o Relator que "nenhum outro órgão, inclusive o Procurador-Geral da República, pode ser atribuída por lei a competência de julgar a arguição de inconstitucionalidade, porque ao Poder Judiciário a Constituição confere este poder jurisdicional e ao Supremo Tribunal Federal em derradeira instância". Inexiste dúvida quanto ao princípio invocado pelo douto Relator, mas este somente se aplica havendo lesão de direito, quando a inconstitucionalidade é alegada *incidenter tantum* e não como objeto principal e exclusivo do processo como ocorre na ação direta.

10. A tradição norte-americana do controle da constitucionalidade das leis se firmou partindo do pressuposto da ocorrência em cada caso concreto de uma lesão de direito. Assim sendo, garantiu ao lesado o direito de invocar a inconstitucionalidade das leis contrárias à Constituição. Situação diferente surge, todavia, quando se trata da ação direta, inspirada em precedentes europeus e instituída no Brasil pela Constituição de 1946 (art. 9º) e pela Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954. Como a respeito bem salientou o melhor monografista da matéria, Professor Alfredo Buzaid:

"O Sistema inaugurado entre nós se afastou substancialmente da tradição americana e brasileira, atribuindo sentença popular."

14. Na Itália, a Corte Constitucional, criada pelo artigo 134 da Constituição de 22 de dezembro de 1947, teve o seu funcionamento regulamentado pela Lei de 9 de fevereiro de 1948. O mencionado diploma deu competência privativa ao Estado Italiano e às regiões ou províncias para promover a ação direta de inconstitucionalidade, que não pode ser intentada a não ser pelas pessoas jurídicas de Direito Público. Vale a pena assinalar que, conforme lembram Calamandrei e Levi o projeto inicialmente apresentado à Comissão Constitucional fôr no sentido de assegurar o exercício da ação direta com eficácia geral e abstrata ao Ministério Público e a qualquer eleitor. No texto que foi finalmente aprovado excluiu-se a possibilidade para qualquer pessoa de impugnar uma lei por inconstitucionalidade independentemente da existência de lesão do direito ou de interesse legítimo, reservando-se a ação direta ao Estado e às regiões (Piero Calamandrei e Alessandro Levi, "Comentário Sistemático Alla Costituzione Italiana" Firenze, G. Barbéa Editora, 1950, páginas 454 e 455).

15. Na França o Conselho Constitucional só declara as inconstitucionalidades a pedido do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Presidentes da Câmara e do Senado, podendo em determinados casos apreciar a inconstitucionalidade independentemente de qualquer provocação. Apreciando recentemente o papel desempenhado pelo Conselho francês, Maurice Deuverger chegou a afirmar que, "em vez de um Tribunal que protege as liberdades individuais contra os abusos do legislador — ou seja, da maioria —, como ocorre nos Estados Unidos, na Alemanha e na Itália, o nosso Conselho Constitucional (francês) é uma instituição encarregada de regular as relações entre os poderes públicos e de evitar que o Parlamento ultrapasse os limites de sua competência" (Maurice Deuverger, "De vrais Jaujés Constitutionnels", artigo publicado pelo *Le Monde*, seleção hebdomadária de 4 a 10 de março de 1971).

16. Segundo pudemos apurar, o único país que concede a todas as pessoas a ação direta de inconstitucionalidade a ser intentada na Corte Suprema é o Uruguai, nos termos do artigo 258 da sua Constituição aprovada em 1951.

17. Fizemos essa digressão sobre o Direito Comparado a fim de mostrar que a posição assumida pela legis-

iação brasileira vigente na matéria, interpretada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 849, referente ao arquivamento da representação do MDB quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.077/70, não discrepa da orientação vigente em outros países, não tendo havido, no caso, qualquer violação dos princípios gerais que estruturam o Estado de Direito.

18. Mesmo na legislação brasileira houve na matéria uma evolução desde os primeiros textos da Constituição de 1946 e da Lei nº 2.271 até o presente momento. Assim, enquanto a Constituição de 1946 não fazia referência expressa ao processo da ação direta, este surge na Lei nº 2.271, considerando como parte legítima ativa o Procurador-Geral da República, conforme assinala Buzaid na sua monografia já citada (pág. 103 e seguinte).

19. Posteriormente foi elaborada a Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964, ainda na vigência da Constituição de 1946, que não tratava expressamente da Matéria no capítulo da competência do Supremo Tribunal Federal, só se referindo à competência do Procurador-Geral no artigo 8º, ao tratar na intervenção federal. A Lei nº 4.337 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias a partir da representação dos interessados, para a arguição da inconstitucionalidade pelo Chefe do Ministério Público, mas não esclarece se o Procurador-Geral é ou não obrigado a encaminhar a representação.

20. A Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1966, que deu nova redação aos artigos da Constituição de 1946 referentes à competência do Supremo Tribunal Federal, incluiu no art. 101, inciso I, do referido diploma, alínea k, com a seguinte redação:

"Art. 101 — Ao Supremo Tribunal compete:

1) processar e julgar originariamente:

k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual encaminhada pelo Procurador-Geral da República. "A antiga alínea k, que se referia ao julgamento das ações decisórias, passou a ser alínea I na nova redação dada pela Emenda nº 16."

21. A Emenda Constitucional nº 16 é importante porque define a função do Procurador-Geral como sendo de encaminhar a representação.

22. Posteriormente, todavia, a Constituição de 1967, no seu artigo 114, inciso I, alínea I, e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, atualmente em vigor, no seu artigo 119, inciso I, alínea I, não mais se refere à competência do Procurador-Geral para encaminhar a representação, mas reconhecem que o Supremo Tribunal Federal processa e julga a representação do Procurador-Geral da República, consagrando, assim, os textos constitucionais ao arbítrio do Chefe do Ministério Público para representar, ou não, ficando ao seu exclusivo critério do direito vigente arguir ou não a inconstitucionalidade de qualquer texto legal.

23. É de ser assinalado que o mesmo arbítrio é concedido ao Chefe do Ministério Público pela Constituição vigente para pedir a suspensão dos direitos públicos, referindo-se o texto constitucional, ao art. 154, a competência do Supremo Tribunal Federal para suspender tais direitos "mediante representação do Procurador-Geral da República". É importante, no caso, a utilização da mesma terminologia nos dois casos, significando que a representação do Procurador-Geral é ato seu, praticado ao seu exclusivo critério.

24. Sobre a matéria não paira, aliás, qualquer dúvida na doutrina. Já em 1958 o Professor Alfredo Buzaid reconhecia a competência exclusiva e a legitimidade privativa para a ação direta do Chefe do Ministério Público. Mais recentemente, nos seus "Comentários à Constituição de 1969", Pontes de Miranda endossa a mesma opinião, esclarecendo:

"O art. 119, I, 1, estabeleceu, pela primeira vez, a ação constitutiva negativa por inconstitucionalidade, in absurto mas com legitimidade ativa somente para o Procurador-Geral da República (CP art. 153, § 30)."

O Procurador-Geral da República tem, não só a competência, mas o dever, segundo decorre, por exemplo, do

art. 1º da Lei nº 4.337, de promover a decretação de inconstitucionalidade (lá está dito "Declaração"), o que revela no legislador pouca ciência quanto a classificação das eficácia das ações e das sentenças (cf. Constituição de 1967, art. 11, § 1º).

c) a legitimidade ativa que tem o Procurador-Geral da República estende-se à oposição de embargos de nulidade ou infringentes do julgado ou dos embargos declaratórios. É órgão da União; não só a representa; presenta-a, como órgão que é "(Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", vol. VI, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1970, pág. 44).

25. É oportuna a comparação feita por Pontes de Miranda entre o art. 119, I, letra I, e o art. 153, § 30 da Constituição vigente. No primeiro caso, a Constituição deu competência exclusiva e privativa ao Procurador-Geral, diante da natureza excepcional da medida, enquanto no segundo assegurou o direito de representar a todos, ou seja, a qualquer pessoa, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

26. Concluímos, pois, que, diante da legislação vigente não há inconstitucionalidade nenhuma no texto da Lei nº 4.337/64 nem no Regimento do Supremo Tribunal Federal e o julgamento da Reclamação nº 849 se fundamentou, com a devida vênia, no direito vigente.

27. *De lege ferenda*, uma ampliação da ação direta parece oportuna e benéfica, e não há impedimento em que seja ela realizada mediante simples reforma da lei ordinária que, mantendo a representação como ato do Procurador-Geral da República, determine ao Chefe do Ministério Público o encaminhamento com parecer favorável ou contrário de qualquer representação que receba, desde que tenha fundamentos jurídicos.

28. Na realidade a própria Lei nº 4.337 já abriu o caminho para tal interpretação, ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão do Ministério Público, embora não tenha dito que era imperativo o encaminhamento da representação, dando margem às dúvidas que foram suscitadas, sendo evidente que sem lei que determine a remessa das representações não estava o Procurador-Geral obrigado a tal encaminhamento. O próprio Regimento do Supremo Tribunal Federal admitiu ser o mencionado encaminhamento com parecer contrário simples faculdade do Procurador-Geral, exercida de acordo com os seus critérios.

29. Não sabemos até que ponto justificar-se-ia admitir o encaminhamento imperativo de toda e qualquer representação, transformando o Procurador-Geral num simples órgão material de remessa de petições e ampliando excessivamente a ação direta. A experiência nos tem demonstrado que o excesso de liberalismo na concessão de certas medidas excepcionais acaba implicando na erosão e na perda de densidade da técnica e do instituto. Foi um pouco o que aconteceu com o mandado de segurança, cuja generalização importou em tornar mais demorado o julgamento dos processos, perdendo o instituto a sua natureza excepcional.

30. Não teria, por outro lado, sentido sobrecarregar o Supremo Tribunal Federal de ações diretas intentadas por pessoas que não sofreram qualquer lesão direta, transformando-se a ação direta constitucional numa espécie de ação popular iniciada no Supremo Tribunal Federal.

31. Pensamos que, partindo da experiência do Direito Constitucional estrangeiro e pensando na proteção adequada dos direitos individuais sem sobrecarga dos Tribunais superiores do País, poderíamos encontrar uma solução equilibrada, distinguindo as representações que o Procurador-Geral não poderia deixar de encaminhar daquelas nas quais caberia-lhe competência para arquivar, sem prejuízo de recursos da parte para o Supremo Tribunal Federal.

No primeiro grupo incluiríamos as representações apresentadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público, e no segundo, as oriundas das pessoas de Direito Privado. Justifica-se a imperatividade do encaminhamento de representações da União, dos Estados, de autarquias e

de partidos políticos. Quanto às pessoas de direito privado, que não tem interesse ou direito lesado, a ação direta dependeria, para o seu início, de decisão do Procurador-Geral, com recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Além dessas considerações do emérito jurista pátrio, queremos juntar a essa Justificação as razões muito pertinentes aduzidas pelo ilustre Senador Nelson Carneiro, em seu Voto em Separado, quando da discussão da matéria na doura Comissão de Constituição e Justiça, a 7 de novembro de 1973:

Assinalamos, ainda, que o Projeto que ora apresentamos, após termos requerido a retirada da tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1971, incorpora a sugestão contida no final do Voto de Sua Excelência.

"VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO.

A inconstitucionalidade argüida pelo eminentíssimo Relator, Senador José Lindoso, não tem, a meu ver, data vênia, qualquer procedência. Há duas fases na representação. A primeira, que escapa à regulamentação do Poder Judiciário, a segunda, o processo propriamente dito, que, esse sim é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Não há necessidade maiores divagações para que logo se compreenda que a disposição do art. 120, c, da Emenda Constitucional nº 1 não alcança a faculdade da Procuradoria-Geral da República de apresentar, ou não, ao exame da Corte Suprema, representação que lhe chegue, visando a declarar a inconstitucionalidade de determinada lei. A primeira razão é porque, embora harmônicos, os Poderes são, constitucionalmente, independentes. E a Procuradoria-Geral é um órgão do Ministério Público, integrante do Poder Executivo. O impulso inicial da representação não pode ser assim regulado pelo Poder Judiciário. O projeto Franco Montoro apenas se preocupa com a fase anterior à apresentação da representação, ou seja, aquela em que não interfere a Corte Suprema, e que equivale ao direito de agir, de provocar o pronunciamento judiciário. É o que ocorre com a Ação Penal, que o Regimento não regula a fase anterior à denúncia ou ao pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria-Geral, mas apenas seu processo e julgamento. O texto do art. 119, I, não é novidade. Já o art. 114, I, da Constituição de 1967, declarava da competência originária do Supremo Tribunal Federal "processar e julgar a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual". Mas, tanto não cabe ao Judiciário regular quando deve ou não o Procurador-Geral oferecer representação e que a matéria está disciplinada pela Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964, que o Projeto visava modificar. Apresentada a representação, afi sim, começa a vigorar o que dispõe o regimento do Supremo Tribunal (art. 120, c, da Emenda Constitucional). É o regimento que dirá, por exemplo, se o processo, instaurado por provocação do representante do Ministério Público, terá apenas relator, ou relator e revisor, se admitirá ou não embargos de nulidade a decisão proferida, e em que casos, se é ou não possível intervir terceiro que se julgue interessado, em que hipótese, e se lhe assegurará ou não o uso da tribuna etc.

Se o projeto não é inconstitucional, não é inconveniente.

Não merece aplausos, entretanto, entregar-se a um representante do Ministério Público, de livre nomeação do Sr. Presidente da República, o arbítrio de selecionar as arguições de inconstitucionalidade, de modo a recusar ao órgão competente, ou seja, ao Supremo Tribunal, a apreciação da matéria controvérsia. Também a Procuradoria não manda arquivar o inquérito, mas submete seu pedido à apreciação da Corte Suprema. O juiz da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis deixaria de ser o Poder Judiciário, passaria a ser o Poder Executivo, por um de seus funcionários.

O projeto seria digno de reparos se impusesse ao Chefe do Ministério Público a obrigatoriedade de, ao submeter a súplica ao exame do Supremo Tribunal Federal, admitisse sempre a procedência do que nela argüido. O que não se pode trancar é o direito de representação e de petição que o art. 153, § 30 da Emenda Constitucional, repetindo

texto anterior (art. 150, § 30 da Constituição de 1967), assegura "a qualquer pessoa". Nem substituir o Supremo Tribunal Federal por um delegado do Poder Executivo, como ocorre, com a interpretação dada ao texto legal em vigor, e que o Projeto visa a explicitar, de modo que o julgamento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis não escape das atribuições do Judiciário.

A redação proposta para o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.337, entretanto, não me parece a mais acertada, quando dada ao Procurador-Geral o direito de determinar o arquivamento da representação oriunda de pessoa física ou de pessoa jurídica de direito privado. A meu ver, a Procuradoria poderia requerer o arquivamento, mas "o Processo e julgamento" de seu pedido são privativos do Supremo Tribunal. Assim desapareceria a inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.337, como sugerido do Projeto, não mais se invadindo as atribuições da Corte Suprema, ao dispor sobre a possibilidade da reclamação que se tornaria desnecessária.

Com as emendas, que resultariam da aceitação do presente voto, antes referidas, o projeto sobre constitucionalidade, se me afigura jurídico e convenientes."

Sala das Sessões, 18 de maio de 1983. — Fernando Henrique Cardoso.

À Comissão de Constituição e Justiça

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — O projeto de lei que acaba de ser lido será publicado e remetido à comissão competente. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— Redações finais dos Projetos de Resolução nºs 167, 168, 177, 197, 200, 205 e 206, de 1981;
— Projetos de Resolução nºs 38 e 39, de 1983.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:
Jorge Kalume — Mário Maia — Raimundo Parente — Alexandre Costa — João Castelo — Dinarte Mariz — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Guilherme Palmeira — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Marcelo Miranda — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Está finada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 667, DE 1983

Nos termos do art. 198, alínea "d", do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 2 seja submetida ao Plenário em último lugar.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1983. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — De acordo com a deliberação do Plenário, o item nº 2 será apresentado em último lugar.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 90, de 1982 (apresentado pela Comissão de

Economia como conclusão de seu parecer nº 485, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz (RN) a elevar em Cr\$ 3.072.000,00 (três milhões, setenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 486 e 487, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

Em votação o projeto.

Concede a palavra ao nobre Senador Martins Filho.

O SR. MARTINS FILHO (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não quero me comprometer com a divisão, com a retaliação da economia do meu Estado. Pedi adiamento da votação desta migalha solicitada pela Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz, mas, num gesto não diria de grandeza, antes de compreensão, não pedirei verificação de *quorum*, para que a matéria seja aprovada.

É necessário porém que esta Casa também acompanhe a aplicação dos recursos que ela autoriza as prefeituras e os estados a contrafrem, porque, amanhã, ao Senado poderá ser atribuído a pecha de conivente com as aplicações desonestas desses recursos. É preciso que a Casa acompanhe essas aplicações, para que amanhã possamos passar à história sem nenhuma mácula.

Eram essas as palavras, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que desejava proferir, porque conheço bem o prefeito que está solicitando esses recursos. Não quero, como Pilatos, lavar as mãos e, deixo na Casa o meu protesto contra esta onda de empréstimos, porque o que estamos precisando é de uma reforma tributária que de aos municípios e aos estados recursos suficientes para que eles possam cumprir o orçamento e atender às necessidades dos seus municípios e dos seus coestaduanos.

Eram essas as minhas palavras, Sr. Presidente. Muito obrigado! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 90, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz (RN) a elevar em Cr\$ 3.072.000,00 (três milhões, setenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 3.072.000,00 (três milhões e setenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de um Centro de Atividades Múltiplas, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 569, de 1983, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 35, de 1982, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a elevar em Cr\$ 541.004.000,00 (quinhentos e quarenta e um milhões, quatro mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Resolução nº 35/82 prosseguirá em sua tramitação normal.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 4:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 660, de 1983, de autoria do Senador Jaison Barreto, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 66, de 1982, que autoriza a Prefeitura Municipal de Caçador (SC) a elevar em Cr\$ 5.447.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria constante do requerimento que vem de ser aprovado continuará a tramitar normalmente.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1979 (nº 1.657/75, na casa de origem), que autoriza o Governo Federal a instituir a Fundação Universidade Federal de Campina Grande e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 909 e 910, de 1981, das Comissões
— de Educação e Cultura; e
— de Finanças.

Em discussão o projeto, em turno único.

Tem a palavra o nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.) Concede a palavra ao nobre Senador Marcondes Gadelha.

O SR. MARCONDES GADELHA (Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A federalização da Universidade de Campina Grande é um pleito, uma reivindicação de todos os paraibanos. Eu quero associar-me ao Senador Humberto Lucena nesse apelo que faz ao Senado da República, para que todos os Srs. Senadores no dia 1º de junho aqui compareçam para votar, para referendar esse projeto de extrema oportunidade, da lavra do eminentíssimo Deputado Octacílio Queiroz.

Digo, Sr. Presidente, que esse projeto obedece aos mais rigorosos critérios, da administração pública e do planejamento. Nós sabemos, Sr. Presidente que, classicamente, os investimentos em educação, num país subde-

envolvido, são os que têm um retorno seguro, palpável e objetivamente mensurável. O Brasil, infelizmente, não esteve atento a esta norma, Sr. Presidente, e o fato é que nós investimos pouco mais do que 4 ou 5% do nosso Produto Interno Bruto, em educação, ao passo que outras nações, como o México, por exemplo, chega a investir quase 30% do seu Produto Interno Bruto. A Costa Rica, da mesma ordem, e até mesmo a nossa vizinha, a Argentina, investe mais de 16% do seu Produto Interno Bruto em educação.

Esta situação é mais aguda quando se trata do Nordeste, Sr. Presidente, porque lá nós sofremos duplamente; de um lado, pela baixa oferta de pessoal qualificado, e, do outro, pela migração, pela evasão inelutável, em busca dos grandes centros, do pessoal de nível superior, lá formado, e que não tem condição de permanecer na terra, dada a incipiente da sua estrutura, do seu parque industrial e do nível de desenvolvimento.

A Paraíba, Sr. Presidente, tem uma vocação natural para o setor de serviços, e particularmente para esta área de ensino superior. Aliás, quero crer que na fase difícil em que nós nos encontramos, em que o Estado perde posição ano a ano, e atualmente participa com apenas 0,6% na formação do Produto Interno Bruto do País, o setor de serviços há de ser a grande vocação que temos que perseguir. Neste momento o Estado está perdendo a sua base agrícola e não descobriu nenhuma vocação industrial nova. Até sob esse aspecto, Sr. Presidente, o projeto se justificaria. Nós temos, então, fundadas razões, para pedir ao Congresso Nacional, ao Senado da República, que no dia primeiro de junho venha a atender essa reivindicação que há longo tempo permanece sendo um anel, uma aspiração do povo paraibano e, particularmente, do povo de Campina Grande.

Há quem, diga que lei autorizativa não é lei, porque não tem força cogente, porque não tem o mandamus e, no entanto, Sr. Presidente, este é um gesto do Senado, é um ato político, é uma decisão que há de ser encampada também pelo Poder Executivo, que não pode chegar a esta realidade, a um clamor de uma população que exige na federalização da sua universidade uma nova etapa de emancipação econômica, de busca de realização e de progresso. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo mais oradores, declaro encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimento cuja leitura será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 668, DE 1983

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c, do art. 310, do Regimento Interno, requeiro adiantamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1979, a fim de ser feita na sessão de 1º de junho próximo.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1983. — *Virgílio Távora*.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Havia o Plenário manifestado-se favorável ao adiantamento, a matéria sai da Ordem do Dia para a ela retornar na data fixada.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1981 (nº 3.033/76, na casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros", e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 9 a 11, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: favorável ao projeto; 2º pronunciamento: pela constitucionali-

lidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Legislação Social; e

— de Legislação Social, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta.

Em discussão o projeto e o substitutivo, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o turno suplementar.

É o seguinte o substitutivo aprovado

EMENDA N° 1 — CLS

(Substitutivo)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "regula a profissão de corretor de seguros".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

"Art. 4º

a) haver concluído curso técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 198, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.177, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Resende (RJ) a elevar em Cr\$ 142.580.000,00 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.178 e 1.179, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.) Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 198, DE 1981

Autoriza a Prefeitura Municipal de Resende (RJ) a elevar em Cr\$ 142.580.000,00 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Resende, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º da Resolução nº

93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 142.580.000,00 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção da Casa da Cultura de Resende, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação:

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 330, de 1982), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 331, de 1982, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto, em turno único.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrá-la. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 57, DE 1982

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 206.675.000,00 (duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de nove centros sociais urbanos, nos Municípios de Getúlio Vargas, Júlio Castilhos, Quarai, Rio Pardo, São Jerônimo, São Lourenço do Sul, Tapejara, Venâncio Aires e Viamão, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 87, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 476, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guaxupé (MG) a elevar em Cr\$ 184.350.600,00 (cento e quarenta e quatro milhões, trezentos e cinqüenta mil e seiscentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 477 e 478, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.) Nenhum dos Srs. Senadores solicitando a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaxupé (MG) a elevar em Cr\$ 184.350.600,00 (cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e cinqüenta mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 184.350.600,00 (cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e cinqüenta mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional de Habitação (BNH), destinados à construção de seiscentas unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 98, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 517, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) a elevar em Cr\$ 584.224.200,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 518 e 519, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.) Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) a elevar em Cr\$ 584.224.200,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976 do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 584.224.200,00 (qui-

nhentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção e ampliação de escolas de 1º grau, naquela Capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 11:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 124, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 622, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Botelhos (MG) a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinados à construção de 100 unidades habitacionais de interesse social e à execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, na sede do Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

PARECERES, sob nºs 623 e 624, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrá-la. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Botelhos (MG) a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Botelhos, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinados à construção de 100 unidades habitacionais de interesse social e à execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 12:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 132, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 659, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG) a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

PARECERES, sob nºs 660 e 661, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.) Nenhum dos Srs. Senadores solicitando a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG) a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinados à construção de 100 unidades habitacionais de interesse social e à execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, na sede do Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 13:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 27, de 1983 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 294, de 1983), que autoriza a Prefeitura Municipal de Ponta Porã (MS) a elevar em Cr\$ 82.687.033,17 (oitenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trinta e três cruzeiros e dezenove centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 295 e 296, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Município, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ponta Porã (MS) a elevar em Cr\$ 82.687.033,17 (oitenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trinta e três cruzeiros e dezenove centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 82.687.033,17 (oitenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trinta e três cru-

zeiros e dezessete centavos) correspondentes a 51.583 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.602,99 (um mil, seiscentos e dois cruzeiros e noventa e nove centavos), vigente em março de 1982, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de um mercado naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Santillo) — Item 14:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 28, de 1983 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 297, de 1983), que autoriza a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) a elevar Cr\$ 127.877.086,90 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitenta e seis cruzeiros e noventa centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 298 e 299, de 1983, das Comissões:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

Em discussão o projeto, em turno único.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrá-la. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT) a elevar em Cr\$ 127.877.086,90 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitenta e seis cruzeiros e noventa centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 127.877.086,90 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitenta e seis cruzeiros e noventa centavos), correspondente a 64.701,70 ORTN, de Cr\$ 1.976,41 cada, vigente em julho/82, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de galerias pluviais, guias e sarjetas, construção de uma lavanderia pública e aquisição de um caminhão para coleta de lixo, naquele Município obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 15:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 36, de 1983 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 374, de 1983), que autoriza o Governo do Estado do Rio

Grande do Norte a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) destinado ao programa de investimentos no Estado, tendo

PARECER, sob nº 375, de 1983, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Martins Filho.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)
Nenhum dos Srs. Senadores solicitando a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) destinado ao Programa de Investimentos no Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, de principal, junto a grupo financeiro a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser utilizado no Programa de Investimentos daquele Estado.

Art. 2º A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.820, de 28 de junho de 1979, autorizadora da operação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 16:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 41, de 1983 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 379, de 1983), que autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 36.722.513,00 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e treze cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 380, de 1983, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41, DE 1983

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar em Cr\$ 36.722.513,00 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e treze cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Piauí nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 36.722.513,00 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e treze cruzeiros), correspondente a 31.817,86 ORTNs, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 1.683,14 (um mil, seiscentos e oitenta e três cruzeiros e catorze centavos) vigente em abril de 1982, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à ampliação e equipamento do Hospital de Luzilândia, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 17:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1982 (nº 6.756/82, na casa de origem), que dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e, dá outras providências, tendo PARECERES, sob nºs 384 e 385, de 1983, das Comissões:

— de Serviço Público Civil, favorável; e
— de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senadores Amaral Peixoto e Roberto Campos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 669, DE 1983

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requeremos adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1982, a fim de ser feita na sessão de 17 de junho próximo.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1983. — *Virgílio Távora*.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — De acordo com a deliberação do Plenário, fica concedido o adiamento solicitado, voltando a matéria a figurar na Ordem do Dia da sessão de 17 do mês vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Voltamos, agora, ao item nº 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 506, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo solicitando, nos termos do art. 418, item I, do Regimento Interno, a convocação do Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações, General Ocatávio Aguiar de Medeiros, para, perante o plenário do Senado Federal, prestar esclarecimentos sobre as atividades daquele órgão.

Em votação o requerimento.

Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Santillo, para encaminhar a votação.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente Srs. Senadores:

Estou convencido de que não conseguiremos construir a Democracia sobre receios ou sobre tabus. É um dos tabus, a serem rompidos democraticamente, a serem desvendados democraticamente, sem dúvida, é o Serviço Nacional de Informações, instituição que se tem prestado, nos últimos anos, eu diria, durante toda a sua existência, a uma série de objetivos, a maioria dos quais desconhecidos da Nação.

Dir-se-ia que a lei que criou o Serviço Nacional de Informações, precisamente a de nº 4.341, de 13 de junho de 1964, dir-se-ia que essa Lei estabelece, no seu art. 3º, as incumbências do Serviço Nacional de Informações. Formalmente, isso seria verdadeiro. É verdade que o art. 3º estabelece as competências do Serviço Nacional de Informações, dizendo, por exemplo, na sua alínea a:

"assessorar o Presidente da República na orientação e coordenação das atividades de informação e contra informação, afetos aos Ministérios, serviços estatais, autônomos e entidades paraestatais;"

Na sua alínea b:

"estabelecer e assegurar, tendo em vista a complementação do sistema nacional de informação e contra informação, os necessários entendimentos e ligações com os Governos dos Estados, com entidades privadas e, quando for o caso, com as administrações municipais;"

Na alínea c:

"proceder, no mais alto nível, a coleta, avaliação e integração das informações, em proveito das decisões do Presidente da República e dos estudos e recomendações do Conselho de Segurança Nacional, assim como das atividades de planejamento a cargo da Secretaria Geral deste Conselho;"

E na alínea d:

"promover, no âmbito governamental, a difusão adequada das informações e das estimativas decorrentes;"

De modo que o ex-Presidente Castello Branco, ao enviar ao Congresso Nacional o projeto, que acabou convertendo-se em lei, que criou o Serviço Nacional de Informações tinha em mente funções bem específicas, bem claras, bem definidas, para essa instituição.

Desvios houve e muitos; prestou-se, inclusive, o Serviço Nacional de Informações a fomentar a criação de determinados órgãos de imprensa no País, e, segundo acusações que ainda não foram desmentidas, utilizando meios pouco lícitos, traficando influências de forma escusa, levando a faturamentos de determinados órgãos de comunicação, que se prestaram à defesa do regime. Desvios houve, e continuam havendo — segundo a Imprensa Nacional dessas finalidades, estabelecidas em lei, do Serviço Nacional de Informações. Cabe, portanto, ao Senado Federal, cabe, por conseguinte, ao Congresso Nacional, desvendar esses desvios, e a própria mecânica de funcionamento dessa instituição, em nome da sociedade brasileira. É esse o momento. Eu até diria, Sr. Presidente, que nos propussemos a ouvir por exemplo, o Sr. Gen. Fontoura, em 1971, um dos Ministros-Chefe do SNI, e eu diria que talvez fosse uma medida quixotesca. Não agora. A sociedade evoluiu, conquistou espaços democráticos importantes, o Congresso Nacional, mercê de suas posições, tem-se fortalecido — e eu sou obrigado, como oposicionista a reconhecer isto, claro, isso é importante para a sociedade brasileira — mas o Congresso Nacional tem se posicionado de forma a, paulatinamente, conquistar espaços de fortalecimento, a conquistar espaços de força política, em nome da sociedade brasileira. É chegado, portanto, o momento de trazermos a este plenário o Ministro-Chefe do SNI, o Sr. Ge-

neral Octávio Medeiros, colocá-lo nesta tribuna e inquiri-lo, da mesma forma como ontem o Ministro-Chefe do Planejamento da Presidência da República, o Sr. Delfim Netto, foi interpelado. Não há nenhuma razão para que o Sr. Ministro-Chefe do SNI não possa vir, convocado por nós, convocado por este Plenário soberano, não possa vir a esta Casa, a esta Instituição que representa os Estados e o povo brasileiro, não possa vir aqui e desvendar, aos olhos da sociedade, a Instituição que preside, desvendar aos olhos da sociedade os meandros escuros do Serviço Nacional de Informações. A sociedade tem esse direito, a sociedade brasileira já não permite mais os indecorosos decretos sigilosos, a excessividade dos decretos sigilosos, um dos quais regulamenta o funcionamento do SNI, e é desconhecido até mesmo pelo Senado Federal, porque é sigiloso. A sociedade vai precisar saber, Sr. Presidente, se a investidura do Sr. General Octávio Medeiros, à frente do Serviço Nacional de Informações, é legal, porque estou aqui nesta tribuna para dizer que ela é ilegal; ela não obedeceu às formalidades da lei. Por que a lei que criou o SNI, precisamente a Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, essa lei, Sr. Presidente, no seu art. 5º, estabelece a necessidade da aprovação prévia do Ministro do SNI pelo Senado Federal. E não conseguiu descobrir em nenhum arquivo qualquer alteração do art. 5º, da Lei nº 4.341. Tanto assim, que os dois primeiros Ministros, chefes do SNI, tiveram os seus nomes homologados pelo Senado Federal. O primeiro deles, o General Goubery do Couto e Silva, teve o seu nome apreciado pelo Senado Federal, através da Mensagem Presidencial nº 100, de 1964. O segundo deles, também, teve o seu nome apreciado pelo Senado Federal, justamente o ex-Presidente da República General Emílio Garrastazu Médici, que teve o seu nome apreciado pelo Senado Federal, através da Mensagem Presidencial nº 296, de 1967. Os outros três não tiveram seus nomes homologados pelo Senado Federal: nem o Sr. General Fontoura, nem o Sr. General Figueiredo, nem o Sr. General Medeiros. Isso não constitui gravidade? Não constitui extrema gravidade? Claro, mas não constitui exceção nem constitui novidade.

Eu mesmo, desta tribuna, já denunciei que determinados presidentes do Banco Central, quando ainda da vigência da lei que obrigava a aprovação desses nomes pelo Senado Federal, foram nomeados à revelia desta Instituição, que representa os Estados e o povo brasileiro. E o mesmo ocorre com o Ministro-Chefe do SNI. Eu já disse que a Lei 4.341 no seu art. 5º estabelece a necessidade da aprovação prévia do nome à chefia do SNI. O art. 5º diz:

"O Chefe do SNI, civil ou militar, da confiança do Presidente da República terá sua nomeação sujeira à aprovação prévia do Senado Federal."

Há bem pouco tempo a Nação tomou conhecimento estorrecida, através das primeiras páginas da grande imprensa brasileira, da negativa do Sr. General Octávio Medeiros e do Sr. General Milton Cruz, da negativa desses dois eminentes generais, desses dois ilustres generais de comparecerem a um inquérito civil do caso Baumgartem, sob a alegação de que a lei lhes proibia o comparecimento a qualquer inquérito, o que também não é verdadeiro. A lei não estabelece nada disso; se o decreto sigiloso que regulamenta o SNI estabelece isso, eu não sei, mas não a lei, a lei com todas as suas alterações futuras — eu a tenho em mãos — em nenhum momento, em nenhum dispositivo ela proíbe o comparecimento de quem quer que seja, estando dentro ou fora do SNI a comparecer perante a polícia, como testemunha ou acusado, para prestar o seu depoimento.

Eu disse, inicialmente, que desvios existem e muitos, em relação aos objetivos definidos em lei, do Serviço Nacional de Informações. Esses desvios precisam ser conhecidos da sociedade, além disso a própria mecânica de funcionamento do SNI. Além disso, até mesmo quanto nos custa o SNI, é preciso que a sociedade saiba. É bem possível que, vindo a este Plenário, o Sr. Ministro Octá-

vio Medeiros, durante um período qualquer das interpeilações, ele possa desejar que a sessão se transforme em secreta e, sem sombra de dúvida, a unanimidade dos Senadores reconhecerá isso, a necessidade de preservação de determinados segredos, de preservação de determinadas informações, mas de cujo conhecimento o Senado, tanto quanto o Congresso Nacional, não podem abdicar, não poderão nunca abdicar.

A minha primeira iniciativa foi de tentar convocar o Sr. Ministro para a Comissão de Segurança Nacional — isso nós foi negado pela Maioria desta Casa. Esta é uma segunda tentativa; a de trazê-lo ao Plenário do Senado. Gostaria mesmo que fosse para o Plenário da Comissão de Segurança Nacional porque ali, em tom mais coloquial, pudéssemos, os Senadores, inquirir o Sr. Ministro e, se assim ele o desejasse, até durante todo o tempo, em sessão secreta. Se assim ele considerasse imprescindível, mas a Maioria nesta Casa não consentiu e estamos, agora, diante da necessidade de nos posicionarmos em relação ao requerimento de convocação desse mesmo Ministro para o Plenário do Senado Federal.

Estou certo de que a sociedade anseia por conhecer melhor esta Instituição. É até bem possível que a sociedade, conhecendo-a, a absolve, é bem possível. Não a conhecendo, no entanto, como até o momento, certeza eu tenho, a sociedade a condena, senão unanimemente, mas quase unanimemente. (*Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra, como Líder do PMDB, ao Senador José Ignácio, para encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO (Como Líder, para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores:

O requerimento do nobre Sr. Senador Henrique Santillo vai propiciar, sem dúvida, ao eminente Ministro Chefe do SNI, a oportunidade de expressar, ele próprio, o respeito que seguramente ele tem pelo Senado e pelo Parlamento brasileiro. E haverá de ser também o ensejo da expressão da compreensão que S. Exº tem, da alta responsabilidade que ele tem no exercício daquela função pública.

Nós não temos a pretensão de trazer o eminente Ministro aqui para encostá-lo na parede com rudeza, rudeza verbal. Não temos a pretensão de arrancar de S. Exº, necessariamente, só coisas que o comprometam e nem de arrancar coisas alguma.

Aqueles segredos, bem o disse o Senador Henrique Santillo, aqueles assuntos de caráter sigiloso que não possam ser trazidos a público, não podem, seguramente, ser escamoteados do conhecimento do Senado e dos Senadores.

É certo, que S. Exº sabe: são inúmeros os boatos que correm neste País, as versões que se atropelam, adensando a imagem, quem sabe?, até desfigurada do outro órgão, o órgão tem funções nítidas, que foram aqui enunciadas pelo eminente Senador Henrique Santillo. Essas funções tracejadas na lei estariam sendo ultrapassadas? Toda a Nação pressente que há algo obscuro em função, mesmo das versões que se conflitam por todo o País. Está aí o episódio Baumgartem, está aí o episódio da PRO-CONSULT, no Rio, estão aí os episódios dos grampeamentos de telefones que já viraram rotina neste País, atribuídos ao SNI.

É preciso que venha o Sr. Ministro Chefe do SNI, sem desdouro, sem quebra de dignidade pessoal, sem abatimento da imponência do seu cargo, cargo que hoje ele ocupa num Governo do PDS e que, amanhã, pode ser Governo do PMDB. Apesar de toda a estrutura montada de dominação de que faz parte, inclusive, a estrutura da arrecadação tributária, que há bem pouco se referiu o nobre Senador Fábio Lucena, apesar de tudo, é possível visualizar, no horizonte longínquo, a chegada da Oposição ao poder neste País, e lá estará a Oposição, tendo como órgão do seu Governo o SNI. Nós queremos que o SNI cumpra as suas funções. Nós não queremos o SNI envolto em episódios e seringadas aqui ou ali, e afoga-

mentos aqui ou ali, ou episódios mal contados, versões que estão aí no ar com relação à PROCONSULT, no Rio, ou até mesmo lá nos porões da época do Riocentro, nas bombas do Riocentro. Nós não queremos ver um órgão assim, nós o queremos não tisnado, crescido e afirmado no conceito da sociedade civil brasileira.

A sociedade civil brasileira, Sr. Presidente e Srs. Senadores, lastima profundamente, embora na sua pouca conformação, na pouca estruturação das suas instituições, na pouca afirmação da sua cidadania que nela se contém, a sociedade civil brasileira deseja nada mais que se cumpra, estritamente, o texto da lei. As leis já são autoritárias; o ultrapassamento delas é o arbitrio. Bem falou aqui o nobre Senador Henrique Santillo autor do requerimento referindo-se ao episódio Baumgartem, e à negativa do Sr. Ministro Chefe do SNI; e o Sr. Chefe da Agência Central, o General Newton, se recusando a comparecer à Polícia Civil, para ali prestar em declarações como testemunhas. Ora, Sr. Presidente, foi mesmo o SNI pelos seus mentores que meses antes ou algum tempo antes, havia se expressado, quando se falava no envolvimento do órgão nos episódios que marcaram muito e tiveram como centro o jornalista Baumgartem, foram eles mesmo que, claramente, enunciaram o desligamento total do órgão desse episódio, taxando-o como um episódio de crime comum.

Ora, algum tempo depois, convidados para deporem ou para declararem perante a Polícia Civil — o que não quebra a dignidade de ninguém, o que não diminui ninguém, pelo contrário, engrandece ma medida em que esse alguém sempre a lei — se recusam, alegando razões de Estado, alegando que há assuntos sigilosos.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, em várias oportunidades em que lutamos ao longo das nossas pelejas, pela estruturação da sociedade civil, pela afirmação do cidadão dentro da sociedade civil, pela afirmação da sua dignidade, de vez em quando nos lembramos de um episódio que nos marcou muito, na leitura de um livro, sobre um fato que se passou no campo de concentração de Treblinka. Lá o judeu, apanhando nu, cabelo raspado, roupa listrada de prisioneiro, estrela amarela no peito, apanhando do nazista, o judeu, sem futuro, sem família, sem patrimônio, sem coisa alguma a mais a que ele pudesse aspirar e que pudesse servir de arrimo para qualquer pretensão material, nós vimos o judeu às vezes, se humilhando diante do nazista que batia nele, para que ele pudesse viver mais um pouco, cavar a sepultura dos outros e morrer depois. Paramos e pensamos depois, meu Deus, por que chegamos a um ponto desses? Será que um homem digno pode viver uma realidade dessas? Temos de parar e pensar. Realmente uma realidade dessas se pode dar em qualquer país do mundo, como já se deu. Temos de impedir que cenas como essas ocorram, impedindo a construção da máquina autoritária, impedindo a formação da estrutura do totalitarismo.

Na medida que, a cada instante em que uma bofetada se dá na rua contra um civil indefeso, vítima da truculência de um policial, a cada momento em que uma ilegalidade viola a inteireza da dignidade do cidadão, nós temos de redespertar sempre a indignação nacional e a indignação de cada cidadão contra atos que possam, profunda ou levemente, lesar essa dignidade pessoal.

Temos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de lutar para que não se monte, jamais, neste País, a máquina do totalitarismo que vai nos oprimir a todos. Sabemos que é preciso gesto como esse do nobre Senador Henrique Santillo, para permitir a S. Ex^a o Ministro Chefe do SNI apresentar-se perante o Senado, com dignidade, engrandecendo-se ainda mais, afirmando-se ainda mais como autoridade, e ofereça a esta Casa as informações de que ela não pode prescindir diante de tanta boataria que envolve o órgão.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que engrandece a autoridade, o que marca a distinção nítida entre a autoridade e o bandido — já o dissemos, em outra ocasião, aqui desta tribuna — não é o gabinete refrigerado da autoridade, não são os óculos verdes da autoridade, o hermetismo em que ela se põe, distanciando-se muitas vezes do

povo, não são os carros pretos de vidro fumê, o distanciamento todo que se tem da população. Não! O que marca a distinção nítida entre a autoridade e o bandido não é também a carteirinha de identificação, porque isso o bandido também falsifica, o que marca a distinção é que a autoridade cumpre a lei e o bandido não a cumpre. (Palmas.)

No momento em que, Sr. Presidente, a autoridade passa a não cumprir a lei; no momento em que a autoridade faz vistas grossas diante do texto da lei que exatamente dá a ela a oportunidade de se afirmar como autoridade; no momento em que a autoridade desdenha aquilo que há de mais importante num país em formação, com a sociedade se estruturando, com as instituições ainda débeis e frágeis — o mais importante, é exatamente o texto da lei, que não pode ser uma moeda sem lastro neste País. A lei tem de se impor, a autoridade tem de se impor pelo cumprimento da lei — e no momento em que não haja mais distinção entre aquele que tem de cumprir a lei e aquele que não quer cumprir-la, em que ambos não cumprem mais a lei, o País vai mal, aí sim, socobra tudo neste País.

Nós precisamos que venha aqui o eminentíssimo Ministro-Chefe do SNI, para conforto de todos nós, para alívio da sociedade civil brasileira e para engrandecimento dele próprio como autoridade do Governo Federal. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora, como Líder, para encaminhar a votação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Como Líder, para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trouxemos por escrito, para não nos deixar levar pela emoção, pelo passionismo, o pronunciamento que havíamos de dar em nome da Liderança, a qual eventualmente ocupamos, sobre o projeto em questão.

Quanto à legalidade da investidura do General Medeiros, face à Lei nº 4.341, de 16 de junho de 1964, aqui tanto falada, deixamos a cargo do eminentíssimo Senador Murilo Badaró, que está recolhendo os dados necessários, para saber da justeza ou não do pronunciamento, neste tocante, do eminentíssimo 1º-Secretário desta Casa.

Vamos nos ater à discussão, a transmissão a esta Casa da opinião da Maioria, sobre a proposição em questão.

O eminentíssimo Senador Henrique Santillo, com o requerimento nº 506, de 1983, pretende seja convocado a comparecer ao Plenário desta Casa, o Senhor Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informação — SNI, General-de-Divisão Otávio Aguiar de Medeiros, para, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, combinado com art. 418, item I do Regimento Interno do Senado, “prestar esclarecimentos sobre as atividades daquele órgão”.

Em arrimo dessa sua iniciativa, o Senador Henrique Santillo subscreve as seguintes razões que entende justificadoras da medida:

“Considerando os recentes acontecimentos que envolvem o SNI e os seus dirigentes nos casos Baumgartem e CAPEMI;

Considerando que até o presente momento tanto a opinião pública brasileira quanto o Congresso Nacional esperam que seja devidamente esclarecida essa participação;

Considerando a imperiosa necessidade de se conhecerem as verdadeiras atividades desse órgão de informações até hoje desenvolvidas secretamente e sem nenhum controle;

Considerando que a colocação de um aparelho de escuta no gabinete presidencial veio ainda mais a agravar as dúvidas que persistem;

Considerando, finalmente, que o silêncio sobre esses envolvimentos poderá trazer sérias consequências para esse órgão, perante a Nação, necessita-se portanto, saber a verdade sobre os objetivos e programas do SNI.”

Antes de abordar o mérito do pleiteado, parece-nos importante examinar — ainda que perfunitoriamente — os aspectos da constitucionalidade e regimentalidade que a iniciativa apresenta.

A Constituição Federal, na disciplina que estabelece para comparecimento de Ministro de Estado ao Plenário ou comissão das Casas Legislativas do Congresso Nacional, insere a condicionante da objetiva prestação de “informações acerca de assunto previamente determinado”. O Regimento Interno do Senado, por seu turno, prescreve que, nessa hipótese específica de convocação (art. 418, I) — “a Presidência oficiará ao Ministro dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas” (art. 419, letra a). Em face dos preceitos legais apontados, apresenta-se inquestionável a necessidade de estar o pedido de convocação subordinado à prestação de informações sobre assunto predeterminado e substancialmente em indagações previamente relacionadas. Nesse passo, o requerimento sob apreciação dissente da norma constitucional, e da disciplina regimental, pois limita-se a invocar “esclarecimentos sobre a atividade do órgão”, sem indicar, como deveria, a que comprovada atividade se refere. Embora nos “Considerando” que apoia o Requerimento se esclareça que o objetivo é indagar sobre acontecimentos em que se teria envolvido o SNI e a CAPEMI, no denominado “Caso Baumgartem”, não se indica, com a indispensável objetividade e clareza, o que se pretende obter, em termos de informações, ainda mais quando, assuntos dessa natureza, em nada se relacionam com a alta missão deferida a aquele órgão de segurança nacional.

Assim, encarado, o Requerimento como inadequado, à vista das claras exigências legais por ele não satisfeitas, haveríamos de recusar-lhe atendimento, com base na preliminar de improcedência formal. Contudo, razões tão ou mais ponderáveis do que a de ordem jurídica impõe-nos a rejeição do Requerimento. De fato estamos diante de um evento que, por motivos facilmente suspeitáveis, se tem pretendido atribuir característica inteiramente divorciada de sua real natureza. Aliás, essa prática não constitui novidade no processo das especulações políticas, quando se deseja expurgar ou anular concorrentes. Para que se comprehenda bem a urdidura do “Caso Baumgartem” na envolvência programada para o SNI, é preciso, antes de tudo, atentarmos para o momento político que vivemos, a partir da Revolução de 1964. É certo que, no desenvolver do período revolucionário, transformações se operaram em numerosos setores da vida nacional, em alguns até reconhecemos, com certa dose de exagero ou arbitrio. O saldo positivo, porém, é incontestável. Mas, como no confronto das ambições políticas, o que geralmente conta, em termos de maior diuturnidade, são as seqüelas da revolta, fundada no re-vanchismo, não espanta que estejamos presenciando, hoje, a esse lamentável espetáculo de distorção dos acontecimentos, certamente na busca da vindita solerte contra os que, de algum modo, possam ser considerados como herdeiros dos cometimentos pretéritos. A análise desse ruidoso “Caso Baumgartem” pelo noticiado na imprensa — única faixa a que toda a Nação teve acesso — revela, sem sombra de dúvida a tendenciosa inclinação para dar-se uma questão nitidamente da órbita policial a contexura de fato político de alta transcedência. A obsessão política levada a extremos que obscurecem a lucidez e a razão — a que se sopõem arraigadas colimações ideológicas — comanda a pantomina com que se pretende atingir o Governo, pela via obliqua das ilações extraídas de engendrados e tendenciosos depoimentos tomados à margem do competente inquérito policial. No caso ora focalizado, o exagero apresenta-se demais evidente, na medida em que não se materializa qualquer suspeita merecedora de consideração, em referência aos ilustres membros de nossas forças armadas a serviço do SNI. A rigor, o que se verifica é uma inconcebível atoarda, artificialmente projetada, visando a antecipadamente incul-

par, não os autores ou co-autores do evento delituoso suspeitado, mas a alguns detentores de importantes funções públicas na área da segurança nacional, circunstância muito útil, diga-se, aos desígnios iterativamente manifestados e já identificados de criar-se clima de inquietação no plano nacional. Todavia, em que se assenta possivelmente toda essa verdadeira ópera bufa em que se está transformando o "Caso Baumgarten"? Simplesmente, em um noticiário extravagante e burlesco, onde reportam até lances de comicidade. As evidentes contradições, as especulações mais fantasiosas, as interpretações mais esdrúxulas constituem a tônica dessa tragédia, em que aparece um corpo crivado de balas, de identidade até pouco tempo duvidosa; e desaparecem pessoas e coisas misteriosamente, sem deixar o menor traço. Esse quadro que, à primeira vista, transparece como uma montagem, só poderia ocluir, se assim fosse, maquiagem tendente a acobertar pessoas em situação de insolência ou comprometidas com o mundo da delinquência, hoje tão exacerbado em termos de violência e barbárie.

Neste ponto, Sr. Presidente, devemos abrir hiato para uma necessária ressalva, a fim de que as nossas palavras não proporcionem injustificáveis ressentimentos ou imprevisões. Desejamos, assim, deixar claro que, em nenhum momento dessas nossas considerações, tivemos em mente, ainda que remotamente, qualquer relacionamento com as reais intenções do eminente Senador Henrique Santillo, na iniciativa que teve com o encaminhamento do presente Requerimento. Fê-lo, S. Ex^{ta}, movido, certamente, pelas naturais inclinações de seu reconhecido espírito público, entendendo a nosso ver equivocadamente, ser oportuna a providência requerida. Mas, Sr. Presidente, mesmo sem estar nas intenções do ilustre autor do Requerimento qualquer expediente desse jaez, a aprovação do pleiteado não poderia deixar de corresponder a uma atitude impensada desta Casa, de impraticável justificação. Ainda há pouco estivemos ameaçados pela absurda possibilidade de vermos o Congresso Nacional transformado praticamente em organismo policial, apurando a autoria de ilícito penal, através de Comissão Parlamentar de Inquérito. Felizmente, essa iniciativa não se consumou, permanecendo o inquérito a cargo das instituições competentes — polícia e Justiça. Se houver necessidade de informações, depoimentos, memoriais, laudos e perícias, estes devem ser reclamados no âmbito do inquérito policial que apura os fatos ou na esfera judicante própria. Estando nessa situação o "Caso Baumgarten" sob jurisdição do Estado do Rio de Janeiro — que, à época do evento, contava com um governo de oposição e hoje, com o atual governo, permanece nessa mesma faixa de orientação política — certamente nada se pode argüir de impecilho à normal apuração dos fatos, impliquem eles, ou não, na indicação de autoridades públicas.

Impraticável, dessarte, a pretendida obtenção antecipada de informações, tomando-se por base esfêmeros indícios, ainda não confirmados pelas autoridades competentes.

Sr. Presidente, o Senado Federal não pode, nem deve, servir de instrumento a qualquer tipo de vindita, nem se converter em tribuna ingênuo para fins que não condigam com os legítimos interesses da nacionalidade. O Requerimento que estamos examinando refoge as nossas legítimas competências e, se admitido, poderá instaurar clima de desarmonia que não beneficiará nem a Oposição nem ao PDS, porque todos nós estamos empenhados em afastar óbices que possam dificultar ou retardar a concretização do processo de abertura democrática, que é o compromisso maior do eminente Presidente João Figueiredo e, estou certo, da classe política a que pertencemos.

Este o voto da Maioria. (Muito bem!)

O Sr. Henrique Santillo — Sr. Presidente, peço a palavra para voltar a encaminhar como autor do Requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Nobre Senador, o encaminhamento de votação do Requerimento é limitado ao signatário — V. Ex^{ta} já fez o encaminhamento — e a um representante de cada Partido, salvo em homenagem de pesar.

O Sr. Henrique Santillo — Eu até poderia fazer uma homenagem de pesar, após ouvir a leitura, mas, de qualquer forma, como Líder do PMDB gostaria que V. Ex^{ta} me desse a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Nobre Senador, o Líder do PMDB, Senador Humberto Lucena, já usou da palavra nesta sessão pela Liderança, entretanto, concedeu-lhe a palavra.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (Para uma explanação pessoal. Sem revisão do orador.) — Agradeço imensamente a benevolência do ilustre Presidente, Senador Martins Filho, para, inclusive, desta forma, permitirmos o debate que é extremamente salutar.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ouvi, realmente, com muita atenção a leitura que acaba de ser realizada pelo eminente Senador Virgílio Távora que, a meu ver, é calcada em dois fundamentos. O primeiro, que seria de ordem jurídica, eu aqui como médico, fico a estranhar como a Liderança do PDS, como o corpo de Líderes do PDS, constituído de vários e ilustres juristas, pode dar uma interpretação restritiva ao texto constitucional, que vem estreitar ainda mais a competência já quase nula do Congresso Nacional. É realmente de nos causar preocupação. Claro, a Liderança do PDS dá ao art. 38 da Constituição e ao art. 418, do Regimento Interno, uma interpretação altamente restritiva, que vem causar lesões nas já quase nulas prerrogativas do Senado Federal.

Parece-me claro, a não ser que os Srs. juristas me provem o contrário, que o artigo da Constituição o qual estabelece o direito tanto do Senado Federal, quanto da Câmara dos Deputados, de convocar Ministros, quer para as comissões, quer para o plenário, estabelece bem claramente o direito da interpelação mais ampla.

É claro que não se vai convocar o Ministro da Agricultura para inquiri-lo, aqui, a respeito dos assuntos atinentes à Educação, ou vice-versa. Ninguém chamará ao Senado o Ministro-Chefe do SNI para inquiri-lo sobre questões de agricultura, ou faremos isso? Ou seremos obrigados a inquiri-lo sobre questões do Ministério da Agricultura, após o caso CAPEMI, após Tucuruí?

É provável que ninguém chamará, aqui, o Ministro-Chefe do SNI para interpelá-lo a respeito de questões atinentes ao Ministério da Justiça, ou faremos isso, ou seremos obrigados a fazê-lo, depois do caso Baumgarten, nunca esclarecido à Nação?

O Sr. José Fragelli — V. Ex^{ta} me permite um aparte?

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Na verdade, Srs. Senadores...

Estou falando, como Líder, e poderei conceder o aparte logo a seguir. (O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

V. Ex^{ta} me concedeu a palavra como Líder? Fico à mercê da decisão de V. Ex^{ta}

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedi a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Ah! Sim! Agradeço imensamente a V. Ex^{ta}

O certo é que, ontem, o eminente Líder do PDS nesta Casa, o ilustre Senador Aloysio Chaves, teve uma frase magistral: "O Governo nada tem que esconder; o Governo está, sobretudo, aberto; o Governo — ainda ontem, disse o Líder do PDS — o Governo nada tem a esconder mesmo que seja para ouvir os insultos da Oposição."

O Sr. José Fragelli — O caso Baumgarten por acaso.

O SR. HENRIQUE SANTILLO — Na verdade, o que eu posso voltar a dizer, Sr. Presidente, é que nós não

construiremos uma democracia em cima de medos, em cima de receios, em cima de preconceitos, em cima de maniqueísmos, sobretudo evidenciados pelos posicionamentos reiterados do PDS, nesta e na outra Casa do Congresso Nacional.

Disse o Senador José Ignácio, agora há pouco, e disse-o bem: que ninguém aqui, em sã consciência, traria um Ministro-Chefe do SNI para insultá-lo e, nem mesmo, para tentar arrancar-lhe algo que S. Ex^{ta} não quisesse dizer. O que não podemos é abdicar do direito que tem o Congresso Nacional de, em nome da sociedade brasileira, interpelar qualquer dos Ministros, seja quem for. E isso a maioria nos nega. A nossa iniciativa inicial, para contradizer afirmações não verdadeiras da Liderança do PDS de que a intenção é de conturbar o quadro brasileiro, a primeira iniciativa que tivemos foi de tentar convocar o Sr. Ministro para um depoimento na Comissão de Segurança Nacional do Senado, e, no texto do requerimento, fazendo uma referência expressa à possibilidade de uma sessão secreta, desde que solicitada pelo depoente. E isso foi negado, e nos foi negado pelos mesmos argumentos que nos está sendo negada a vinda do Ministro ao plenário, através do requerimento que ora estamos votando.

Ou nós fazemos a democracia de alma aberta e limpa, ou nós não a faremos. Os Partidos precisam conscientizar-se disso; e o Governo que aí está, porque não existe meia liberdade, não existe meia democracia. Ou ela existe por inteiro, ou não existe. Ninguém tenha a ilusão de pensar que estaremos derrotando o Governo, o regime, da noite para o dia. E, sem querer esconder o nosso objetivo, é claro que procuramos isso. Mas também não podemos abdicar, com essa nova realidade com a qual lidamos, na qual vivemos; não podemos abdicar de lutar, de conquistar espaços para novas prerrogativas no Congresso Nacional, quer no Senado, quer na Câmara dos Deputados. A sociedade está esperando isso do Congresso Nacional.

É absolutamente inaceitável o argumento de que o SNI é intocável. É absolutamente inaceitável dizer-se que tocar no SNI significa a tentativa de conturbar o processo político nacional. Isso não é verdade, pelo contrário, queremos destruir os tabus que foram construídos nestes últimos 18 anos. Queremos e precisamos, em nome do Brasil, desvendar as esfinges que nos impuseram. E cabe, aqui, no Senado, ao Partido que detém a maioria, que detém 2/3 da Casa, adquirir consciência plena disso. A Oposição continuará cabendo propor e lutar por suas propostas, demonstrando, à sociedade, de que a sua intenção é e continuará sendo, a de colaborar para o restabelecimento imediato da democracia neste País. (Muito bem!)

O Sr. Murilo Badaró — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra, como Líder, ao nobre Senador Murilo Badaró.

O SR. MURILO BADARÓ PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — De acordo com o disposto no inciso II, letra c, do art. 322, combinado com o art. 328 do Regimento Interno, a matéria depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa; devendo a votação ser feita pelo processo nominal.

É evidente a falta de *quorum*. Baseado no inciso VI do art. 327, a Presidência suspende a sessão pela prazo de 10 minutos, acionando as campainhas, para que os Srs. Senadores presentes à Casa compareçam ao plenário, para participar da votação.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 17 horas e 40 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 46 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está reaberta a sessão.

Persistindo a falta de *quorum*, baseado no item 7, art. 327 do Regimento Interno, a votação da matéria fica adiada.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Pinto. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Álvaro Dias.

O SR. ÁLVARO DIAS (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Novamente, esta Casa, envolta na tradicional pompa e borburinho, assistiu ao lamentável espetáculo da escamoteação, da mistificação e da fuga ao debate dos problemas mais essenciais que afligem a Nação.

Novamente, usando suas conhecidas táticas de debate, o Sr. Ministro do Planejamento contornou as perguntas vitais, procurou rebaixar os argumentos de seus debates, para fazer ressaltar seus chavões surrados e seus irônicos mas vazios malabarismos verbais.

Sr. Presidente, ontem o Ministro nos acusou de confundir balança comercial, com balanço de pagamentos. Quero dizer a esta Casa que dispenso as lições do Ministro, como, de resto, toda a Nação, já cansada das suas lições, está a dispensar. O Sr. Ministro distorceu, para confundir, acusando-nos de erro que não praticamos.

Não explicou o Sr. Ministro, por exemplo, que será muito difícil, penoso mesmo, obter os restantes US\$ 1.5 bilhões para o Projeto 4 aqui referido pelo Senador Virgílio Távora e que, forçosamente, terá de aumentar o tamanho do chapéu, para pedir outro *jumbo* de US\$ 3 bilhões no Projeto 3, para viabilizar o fechamento do Balanço de Pagamentos de 1983. Para cumprir a previsão de US\$ 7.5 bilhões nas contas financeiras, nível este que a sua vez, ainda depende, vejam os Srs. Senadores, de outro evento de alto risco que é o saldo da balança comercial.

Pois, se não for alcançado o superávit de US\$ 6 bilhões — ponto que destacamos ontem — esse valor de US\$ 7.5 terá que subir para o nível do inviável.

Isto S. Ex^a não nos respondeu ontem. Preferiu a escamoteação, o deboche, a postura presunçosa de quem não deve explicações a ninguém.

Como não contestou, mesmo porque evitou, reiteradamente, entrar nessa questão, a advertência que eu e o Senador Severo Gomes lhe fazemos de que este saldo comercial de US\$ 6 bilhões estaria sendo buscado por um caminho notoriamente recessivo, ou seja, comprimindo brutalmente as importações totais, privilegiando nestas, as que se destinam a alimentar as atividades exportadoras e, assim, retirando meios para ao menos manter o nível de atividade da economia como um todo.

Tampouco enfrentou as indagações mais objetivas com relação ao mentiroso nível previsto da conta de serviços. Preferiu dar seu *show* particular de prestidigitação, escondendo em alguma algibeira, o fato de que é impossível aumentar os volumes de comércio sem onerar ainda mais os encargos com fretes, seguros e despesas correlatas; ainda mais quando se paralisa o setor de construção naval e o aumento da tonelagem da frota nacional.

Ademais, jogou para cima o forte risco de que o serviço da dívida ultrapasse o previsto; o volume de empréstimos — não só para uso externo, como para suprir a crise financeira interna — aumentou justamente quando as taxas de juros internacionais estavam no auge e o *spread* atingia o paroxismo, em face dos rumores e desencontros sobre a posição brasileira. Hoje pagamos a dívida com os encargos mais altos de ontem. E isto S. Ex^a não contou.

Do mesmo modo como não quis — e nem podia — adentrar o tema da conexão entre os desarranjos externos — compressão das importações — recessão — desemprego, que nos atingirão de par com o novo arrocho salarial. Arrocho que é, *incluso* (não estou dizendo que é só por isso) que é, *também*, exigido lá de fora! S. Ex^a não gostou do despacho jornalístico de Frankfurt, não lhe apeteceu salsichas e chope. Mas há uma reportagem de tanta ou maior credibilidade que nos dá uma amostra da opinião dos banqueiros americanos com quem hoje o Sr. Langoni está negociando. Seria uma jóia de filosofia, não fosse estapafúrdia a nossa dependência em relação ao autor da frase: "As áreas que causam maior preocupação são o déficit do setor público (especialmente das estatais) e alguns preços básicos como salários. Nisso vai ter que se mexer, caso contrário a inflação não cairá. É impossível continuar reajustando os salários como vem sendo feito. O combate à inflação tem de começar pelos assalariados. É duro mas não há outro jeito. Eu, pelo menos, não conheço."

É possível suportar isso?

Mais não direi. Seria alongar um tema que fala por si próprio.

As conclusões, a que chegamos são:

1) a sistemática regimental faz perder eficácia este tipo de debate, até porque não há debate, mas o monólogo privilegiado do membro do Executivo para aqui convocado; e, no caso, não havia interesse e conveniência em debater as questões mais delicadas do momento, para preservar o que resta da intocabilidade do Ministro.

2) S. Ex^a, no sumo, contornou, ladeou, esquivou-se de tudo quanto era importante; recusou-se à coragem de discutir alternativas. Afora as que apontamos acima, tergiversou sobre a opção do desenvolvimento via mercado interno, alegando por distorção sua, que não é viável fazê-lo *apenas* por substituição de importações. Este "apenas" muda tudo; ninguém poderia dizer tal sandice; ninguém propõe fechar o país ao exterior. Acontece que há vastos setores produtivos que podem gerar produto e emprego e rende sem afetar dramaticamente as importações; só que é preciso aumentar a massa de salários e reduzir as taxas de juros para fazê-los desatar seu potencial. E isto S. Ex^a não admite. Admite achatar salários, mas não admite rebaixar taxas de juros.

Mas, Sr. Presidente, a Oposição não haverá de esmecer, nessa justa luta. Apesar dos entraves regimentais — que pertencem à questão maior das prerrogativas do Congresso — e da indisposição para o diálogo por parte do Executivo. E lutaremos para que não voltem o que o Sr. Delfim Netto chamou de "bons tempos" quando, sob o tacão dos Atos Institucionais, foram providas as reformas econômicas que nos levaram a este estágio de pré-insolvência.

O Sr. Virgílio Távora — Eminente Senador, antes de V. Ex^a encerrar o seu pronunciamento, já que esportivamente lhe cedemos o lugar, para ter o prazer de ouvi-lo...

O SR. ÁLVARO DIAS — Muito obrigado. E ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Virgílio Távora — ...tomaremos nota, já que o tempo não nos permite fazer a resposta devida ao caso, pela profundidade como que V. Ex^a percutiu alguns assuntos, convidando V. Ex^a a estar presente, no final desta semana ou no começo da outra quando daremos a V. Ex^a, dentro das nossas acanhadas forças, a resposta que achamos conveniente, com os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O SR. ÁLVARO DIAS — Estarei aqui, com muita satisfação, para ouvir as respostas de V. Ex^a, já que do Sr. Ministro não as pudemos ouvir. E agradeço, também, ao Sr. Senador Mário Maia, que nos concedeu o seu tempo, já que, se fizemos acusações...

O Sr. Virgílio Távora — Agradeço ao principal que cedeu o lugar.

O SR. ÁLVARO DIAS — Já agradeci a V. Ex^a... e o fizemos porque não seria ético da nossa parte registrar nos Anais da Casa, sem fazer a leitura, documento do qual constam acusações ao Sr. Ministro do Planejamento.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — O Senador Álvaro Dias encaminhou à Mesa requerimento de informações que, nos termos do inciso VI, do art. 239, do Regimento Interno, será examinado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nº 34, 1983, de autoria do Senador Passos Pôrto, que altera os arts. 78 e 105 do Regimento Interno do Senado Federal; e 35, de 1983, de autoria do Senador Carlos Alberto, que cria a Comissão de Assuntos Imobiliários e Habitacionais. Aos projetos não foram apresentados emendas. De acordo com o disposto no Regimento Interno, as matérias serão despachadas às Comissões de Constituição e Justiça e Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão extraordinária, a realizar-se às 18 horas e 40 minutos, anteriormente convocada, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 388, de 1983), do Projeto de Resolução nº 167, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vazante, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

— 2 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 389, de 1983), do Projeto de Resolução nº 168, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 23.224.600,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros).

— 3 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 390, de 1983), do Projeto de Resolução nº 177, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itumirim, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 19.132.400,00 (dezenove milhões, cento e trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

— 4 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 391, de 1983), do Projeto de Resolução nº 197, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

— 5 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 392, de 1983), do Projeto de Resolução nº 200, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ilícinea, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 84.684.600,00 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros).

— 6 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 393, de 1983), do Projeto de Resolução nº 205, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

— 7 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 394, de 1983), do Projeto de Resolução nº 206, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

— 8 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1983 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 376, de 1983), que suspende a execução do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 2.655, de 21 de dezembro de 1979, do Município de Maceió, Estado de Alagoas.

— 9 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 39, de 1983 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 377, de 1983), que suspende a execução do artigo 26, § 3º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, no tocante às expressões "...de dois cargos de magistério, ou".

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 38 minutos.)

Ata da 68ª Sessão, Em 18 de maio de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura — EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Martins Filho

ÀS 18 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Hélio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dinarte Mariz — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Guilherme Palmeira — Carlos Lyra — Luiz Cavalcanti — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon —

José Ignácio — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gómes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Afonso Camargo — Álvaro Dias — Jaison Barreto — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 58 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 388, de 1983), do Projeto de Resolução nº 167, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vazante, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O Projeto vai à promulgação.

E a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 167, de 1981

Faço saber que o Senado Federal aprovou nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal, de Vazante, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Vazante, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros), correspondentes a 35.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos) vigente em abril/81, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº

389, de 1983), do Projeto de Resolução nº 168, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itanhomí, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 23.224.600,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O Projeto vai à promulgação.

E a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 168, de 1981

Faço saber que o Senado Federal aprovou nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itanhomí, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 23.224.600,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itanhomí, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 23.224.600,00 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos cruzeiros), correspondentes a 35.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 663,56 (seiscentos e sessenta e três cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), vigente em outubro/80, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 3:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 390, de 1983), do Projeto de Resolução nº 177, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itumirim, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 19.132.400,00 (dezenove milhões, cento e trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O Projeto vai à promulgação.

E a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 177, de 1981

Faço saber que o Senado Federal aprovou nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itumirim, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 19.132.400,00 (dezenove milhões, cento e trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itumirim, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 19.132.400,00 (dezenove milhões, cento e trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), correspondentes a 35.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 546,64 (quinhentos e quarenta e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos), vigente em abril/80, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinadas à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 4:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 391, de 1983), do Projeto de Resolução nº 197, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à prômulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 197, de 1981

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), correspondentes a 28.478,34507 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril/81, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada à construção de obras de infra-estrutura urbana em áreas de conjuntos habitacionais existentes naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 5:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 392, de 1983), do Projeto de Resolução nº 200, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ilícínea, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 84.684.600,00 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O Projeto vai à prômulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 200, de 1981

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ilícínea, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 84.684.600,00 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ilícínea, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 84.684.600,00 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros), correspondentes a 120.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 604,89 (seiscentos e quatro cruzeiros e oitenta e nove centavos), vigente em julho/80, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada à construção de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 6:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 393, de 1983), do Projeto de Resolução nº 205, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros.)

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O Projeto vai à prômulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 205, de 1981

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros), correspondentes a 35.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril/81, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 7:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 394, de 1983), do Projeto de Resolução nº 206, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à prômulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 206, de 1981

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1983

Autoriza a Prefeitura Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 30.725.100,00 (trinta milhões, setecentos e vinte e cinco mil e cem cruzeiros), correspondentes a 35.000 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril/81, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinados à construção de 100 (cem) unidades habitacionais de interesse social e execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1983 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 376, de 1983), que suspende a execução do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 2.655, de 21 de dezembro de 1979, do Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a, encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1983

Suspende a execução do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 2.655, de 21 de dezembro de 1979, do Município de Maceió, Estado de Alagoas.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Sessão Plenária de 8 de setembro de 1982, nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.559-3, do Estado de Alagoas, a execução do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 2.655, de 21 de dezembro de 1979, do Município de Maceió, daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 39, de 1983 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 377, de 1983), que suspende a execução do artigo 26, § 3º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, no tocante às expressões "...de dois cargos de magistério, ou".

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1983

Suspende a execução do artigo 26, § 3º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, no tocante às expressões "de dois cargos de magistério, ou".

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 18 de dezembro de 1981, nos autos do Recurso Extraordinário nº 77.725-3, do Estado do Rio de Janeiro, a execução do art. 26, § 3º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, no tocante às expressões "de dois cargos de magistério, ou", daquele Estado.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra, para uma comunicação, ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não queria perder esta oportunidade de fazer esta comunicação que, aliás, é um apelo que desejo fazer ao Sr. Ministro dos Transportes. Vejo aqui, no "DF-Repórter", que S. Exº o Sr. Ministro dos Transportes, Cloraldino Severo, inicia hoje a viagem de inspeção à Rodovia Cuiabá-Porto Velho, seguindo logo após para a inspeção, durante quatro dias, dos 1444 km daquela rodovia.

Quero aproveitar esta oportunidade para dirigir um apelo ao Sr. Ministro dos Transportes, para que prolongue a sua visita à rodovia que vai de Porto Velho até Rio Branco, e não limite a sua visita de inspeção apenas ao trecho Cuiabá-Porto Velho. Porque nós, do Acre, achamos que este trecho Porto Velho-Rio Branco é tão ou mais importante de ser feito, tem maior prioridade, do que o trecho a cujas obras será dado prosseguimento, compreendendo o trecho de Cuiabá-Porto Velho.

Isso porque, Sr. Presidente e Srs. Senadores, como todos nós sabemos, a Casa está cansada de ouvir apelos dos Srs. Senadores, e também apelos dos Srs. Deputados federais, na Câmara dos Deputados, para que se efetive, de uma vez por todas, o trecho da BR-364, compreendida entre Porto Velho e Rio Branco, tendo em vista que essa estrada é vital para o abastecimento da Capital acreana, uma vez que durante a época invernal nós ficamos ilhados em Rio Branco e, muitas vezes, a Capital fica carente de vários produtos primários, de capital importância para a própria alimentação da população, não só da Capital de Rio Branco como das cidades vizinhas de Senador Guiomard, Chapuri, Brasiléia e Plácido de Castro.

Portanto, eu me sirvo deste curto espaço de tempo para fazer este apelo ao Sr. Ministro, para que S. Exº, prolongue sua viagem de Porto Velho até Rio Branco, e assim, talvez, conclua que a prioridade esteja na efetivação desse trecho e não na que está colocada, atualmente, de Cuiabá a Porto Velho.

O Sr. Virgílio Távora — Eminente Senador, permite V. Exº?

O SR. MÁRIO MAIA — Concedo o aparte ao nobre Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora — Gostaríamos de juntar a nossa voz a de V. Exº. E procuraríamos fazer chegar ao Sr. Ministro, que a esta hora já estará viajando — pensamos nós — este apelo de V. Exº, que também será o apelo do Partido que aqui temos a honra de no momento liderar. Achamos absolutamente justo. Não sei se V. Exº sabe, há muitos anos, a Cuiabá-Porto Velho foi praticamente iniciada por nós; naquele tempo era apenas um caminho.

O SR. MÁRIO MAIA — Um caminho de serviço.

O Sr. Virgílio Távora — Exato, um caminho de serviço. E o seu prolongamento, até a terra de V. Exº, porque todo mundo cuida que a BR pára em Porto Velho, quando sabe V. Exº que se prolonga pelo território do Estado de V. Exº. Foi sempre, sem sombra de dúvida, uma das causas que, àquela época, sem força e sem prestígio, apenas com o vigor da mocidade, pleiteávamos. Com prazer nos associamos a essa justa causa defendida por V. Exº.

O SR. MÁRIO MAIA — Nobre Senador Virgílio Távora, agradeço a V. Exº a intervenção e o interesse que sei que V. Exº tem pela efetivação desta estrada que é a BR-364, que, digamos assim, é a equivalência oeste do Oceano Atlântico, porque é o meio de comunicação que teremos de fazer de toda a orla, digamos, lindéira com os países vizinhos, através da BR-364, que se prolonga pelo

meu Estado, indo até encontrar o ramo que desce da Perimetral Norte que vem de Tabatinga, a se encontrar em Cruzeiro do Sul. Sei que V. Exº, um dos pioneiros que, quando Ministro, se interessou por esta estrada, certamente dará o seu apoio, porque está verificando que o meu apelo não é o apelo pessoal de um Senador, mas é o apelo e a ansiedade de todo o povo acreano.

Muito agradecido a V. Exº e ao Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Se existe na legislação substantiva e adjetiva, preceitos que conjugam um instituto de proteção ao menor, ela se inspira no verdadeiro princípio da igualdade, que consistiria em equalizar os desiguais, fortalecendo o mais fraco, amparando o menos capaz na dura luta pela vida. Há preceitos gerais, espalhados em leis extravagantes (no sentido jurídico do vocábulo), protegendo, por exemplo, o deficiente físico; mas, em nossa legislação previdenciária, não encontramos normas protegendo-os, dando-lhes um tratamento diferenciado.

Por isso, ao findar-se a última legislatura, a Câmara Municipal de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul, deu guarida a uma reivindicação da Associação dos Deficientes Físicos do Município, no sentido de que ela se empenhasse, junto ao legislativo federal, para o preenchimento dessa lacuna.

Justificava-se o requerimento mostrando as barreiras intransponíveis que o deficiente físico enfrenta no mercado de trabalho, obrigado assim a contribuir para a Previdência Social como trabalhador autônomo, consequentemente com duplo ônus. Mesmo quando obtém emprego, admitem-no como não segurado, elidindo-se a obrigação legal. Desprovido de seguro social, a família em precárias condições econômicas, é desajudada; e, na maioria dos casos engrossa a massa dos desempregados.

Somente na condição de inválido, o deficiente físico permanece como dependente, despojado de qualquer benefício além da assistência médico-hospitalar.

Principalmente no meio rural, toda a família envolvida no trabalho, fica, por incapaz, relegada ao completo abandono, quando não suporta os vexames de cárcere privado.

Devia haver, na legislação previdenciária, a enumeração de atividades especiais, a serem exercidas exclusivamente por deficientes físicos, contribuindo normalmente para o INPS, reduzido o seu tempo de serviço, para efeito de aposentadoria.

Já gozam de aposentadoria especial os mineiros de sub-solo e bombeiros de segurança, aos 15 anos de serviço; os moageiros, aos 20 anos de serviço; os operadores de máquinas pesadas, ferreiros, motoristas de caminhão, médico, dentistas, mineiros de superfície, caldeireiros, soldadores elétricos e outros, aos 25 anos. Deve-se providenciar, para o deficiente físico, na legislação previdenciária, a redução de tempo de serviço para a aposentadoria, o mais fácil acesso ao INPS e o abono previdenciário ao que, embora não segurado, seja fisicamente incapaz, por defeito físico congênito ou adquirido.

Queremos congratular-nos com a Câmara de Frederico Westphalen, pela apresentação dessas reivindicações, que atendem à problemática do deficiente físico, tão desajudado da Previdência Social.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em São Paulo, denunciou irregularidades em operações de carga no porto de Santos, quando por ali passou o navio "Balder Dona", consignado à Agência Marítima "Transnord".

Segundo a diretoria do Sindicato, a empresa fretadora do navio pretendia, em flagrante desrespeito à legislação específica da estiva, que os serviços fossem executados por seus próprios empregados. Para tanto, conseguira uma liminar da Justiça Federal em São Paulo.

Ora, se o art. 254, da CLT, é claro ao dizer que "serviços executados pelos estivadores a bordo de embarcações começam e terminam nos convéses dos navios" e se o art. 283, da mesma CLT, diz que "nenhum serviço ou organização profissional, além dos previstos em lei, pode intervir nos trabalhos de estiva" não é concebível que a empresa responsável pela embarcação pretenda afastar os estivadores do porto de Santos nas operações de carga "roll-on-off" do navio "Balder Dona".

E, em que pese o fato de terem sido os referidos serviços executados pelos associados daquele Sindicato após muitas negociações entre as partes interessadas e a Delegacia do Trabalho Marítimo, permanece a apreensão dos estivadores pelo fato de não ter sido revogada a liminar concedida pelo titular da 6º Vara Federal em São Paulo, vez que, nesta data, o navio deverá voltar àquele porto.

Há, ainda, a considerar o grave precedente aberto com pretensão da Transnord, mormente quando a crise econômica é o desemprego atinge grande parcela dos trabalhadores brasileiros.

Condena, ainda, aquele Sindicato as irregularidades no processo de carga, quando os equipamentos utilizados não seriam adequados, colocando em risco tanto os operadores como a própria carga.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Concedo a palavra ao último orador inscrito, o nobre Senador Mauro Borges.

O SR. MAURO BORGES (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Ontem, o Senado ouviu o Ministro Delfim Netto falar sobre a situação econômica do Brasil.

É estranho, Sr. Presidente, que o Ministro Delfim Netto só aborde problemas referentes à administração da dívida externa e balança comercial e também que a totalidade dos parlamentares que o interrogaram não lhe perguntassem algo sobre planejamento e coordenação do plano ou programa do Governo Federal.

No correr de sua explanação o Sr. Ministro cometeu uma falha ao afirmar que não tem programas de metas nem programa de governo e sim diretrizes gerais.

Durante o longo tempo em que se deu o debate no Senado, ficou claro que há uma ausência de interesse a demonstrar que, na realidade, não existe interesse nenhum pela marcha da administração federal nos seus diferentes setores.

A SEPLAN, Sr. Presidente, está reduzida à tarefa de administração da dívida externa, e não de planejamento e coordenação. A administração vai à deriva e, por falta de planejamento, improvisa-se continuamente, produzindo toda sorte de erros que prejudicam a Nação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do requerimento nº 506, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, solicitando, nos termos do art. 418, item I, do Regimento Interno, a convocação do Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações, General Octávio Aguiar de Medeiros, para, perante o plenário do Senado Federal, prestar esclarecimento sobre as atividades daquele órgão.

2

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 401, de 1983), do Projeto de Resolução nº 257, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Arraial, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 20.726.000,00 (vinte milhões, setecentos e vinte e seis mil cruzeiros).

3

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 402, de 1983), do Projeto de Resolução nº 282, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 49.780.000,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e oitenta mil cruzeiros).

4

Discussão, em turno único, das Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1974 (nº 914/80, na Câmara dos Deputados), de autoria da Comissão do Distrito Federal, que define os crimes de responsabilidade do governador e dos secretários do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 219 e 220, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— do Distrito Federal, favorável.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1982 (nº 6.094/82, na casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que atualiza o valor da pensão instituída pela Lei nº 3.130, de 3 de maio de 1957, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 275, de 1983, da Comissão

— de Finanças.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 265, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.449, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Umarizal (RN) a elevar em Cr\$ 20.004.000,00 (vinte milhões e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.450 e 1.451, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia

como conclusão de seu Parecer nº 1, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Galiléia (MG) a elevar em Cr\$ 36.593.900,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e noventa e três mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 2 e 3, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 12, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 33, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Paulo Cândido (MG) a elevar em Cr\$ 18.296.950,00 (dezento milhões, duzentos e noventa e seis mil e novecentos e cinqüenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 34 e 35, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 28, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 172, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Caraí (MG) a elevar em Cr\$ 43.378.650,00 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 173 e 174, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 479, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Rezende (MG) a elevar em Cr\$ 65.067.975,00 (sessenta e cinco milhões, sessenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 480 e 481, de 1982, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 30, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 303, de 1983), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itiquira (MT) a elevar em Cr\$ 81.123.270,29 (oitenta e um milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e setenta cruzeiros e vinte e nove centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 304 e 305, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Municípios, favorável.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 33, de 1983 (apresentado pela Comissão de Economia

como conclusão do seu Parecer nº 316, de 1983), que autoriza a Prefeitura Municipal de Barroso (MG) a elevar em Cr\$ 173.514.600,00 (cento e setenta e três milhões, quinhentos e quatorze mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 317 e 318, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Municípios, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Martins Filho) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE

Nº 01/83

O Presidente do Senado Federal, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38 e 97, inciso IV do Regimento Interno, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 02, de 4 de abril de 1973, declara que fica mantida a aposentadoria de Therezinha de Mello Bobany, no cargo de Taquigráfia-Revisora, PL-2, de acordo com o § 1º do art. 177, da Constituição Federal, combinado com o artigo 346 da Resolução nº 06/60, substituindo a vantagem do item II do artigo 345 pela do item IV do mesmo artigo, em combinação com o artigo 75, item IV, letra a, tudo da Resolução nº 06/60, a partir de 27.10.79, data de vigência da Lei nº 6.701/79, face à

decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Processo nº TC-026.610/82, publicado no Diário Oficial de 13.04.83 (págs. 5980/5981).

Senado Federal, 17 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 73, de 1983

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52 item 38 e 97 inciso IV do Regimento Interno, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2/73 da Comissão Diretora, revigorado pelo Ato nº 12 de 1983, resolve nomear Eudóxio Pereira de Freitas, Técnico Legislativo, NS-14, para exercer o cargo, em Comissão, de Diretor da Subsecretaria de Relações Públicas, Código SF-DAS-101.3, do Quadro Permanente do Senado Federal, a partir de 5 de abril do corrente.

Senado Federal, 16 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 74, de 1983

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e à vista do disposto na Resolução nº 130, de 1980, a artigo 4º da Resolução nº 106, de 1983, resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de Joel Ferreira da Silva, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 20 de abril de 1983, com lotação e exercício no Gabinete do Quarto-Secretário, Senador Raimundo Parente.

Senado Federal, 17 de maio de 1983 — *Nilo Coelho*, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 75, de 1983

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e à vista do disposto na Resolução nº 130, de 1980, e no artigo 4º da Resolução nº 106, de 1983, resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de Joel Ferreira da Silva, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 20 de abril de 1983, com lotação e exercício no Gabinete do Quarto-Secretário, Senador Raimundo Parente.

Senado Federal, 18 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente do Senado Federal.